



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL



SEÇÃO II

ANO L – SUPLEMENTO AO Nº 74

QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1995

BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL

**EMENDAS OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 73, DE 1994, QUE
INSTITUI O CÓDIGO
DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

EMENDA MODIFICATIVA**001**

Dê-se ao § 1º, do art. 126, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994 a redação abaixo:

"Art. 126.....

Parágrafo 1º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de qualquer um dos poderes, com a indicação expressa, por pintura nas portas, do nome e sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 122."

Sala das Comissões,.....

Senador **MAURO MIRANDA**

JUSTIFICACÃO

As empresas do Governo que exercem atividades comerciais e atuam em mercado altamente competitivo, onde concorrem acirradamente com empresas nacionais e multinacionais têm necessidade de manter sistemático acompanhamento, não apenas de sua própria clientela, mas também dos clientes da concorrência, no intuito de identificar estratégias de mercado, adotar novos procedimentos e conquistar novos clientes.

Para manter a posição conquistada e ampliar seus horizontes é indispensável que as empresas atuem agressiva e eficientemente nas regiões mais rentáveis, onde a clientela é ferrenhamente assediada.

Objetivando cumprir as metas estabelecidas, as equipes de vendas deslocam-se em veículos de serviço das empresas, sendo imprescindível que operem dentro da maior discrição possível.

Não há como assegurar a atuação eficaz dessas empresas, em segmentos da concorrência, denunciando a sua presença com inscrições, nas portas dos veículos de serviço, identificando o nome, a sigla ou o logotipo da empresa em que o veículo foi registrado.

PLC Nº73, de 1994

EMENDA

002

Suprimir no inciso V do artigo 12 "a composição", ficando a seguinte redação:

"V - estabelecer seu regimento e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRADIFE".

JUSTIFICAÇÃO

Este Código traz novas e pesadas responsabilidades aos CETRAN e CONTRADIFE, portanto não se justifica que sua composição seja estabelecida pelo CONTRAN e facilmente modificada. A composição deve estar prevista no próprio texto do Código.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1995


Senador GERSON CAMATA

PLC 073, de 1994

EMENDA

003

O art. 15º, do Projeto de Lei da Câmara Nº 73, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Os CETRAN e o CONTRADIFE têm a seguinte composição:

I - um representante do órgão ou entidade de trânsito executivo estadual;

II - um representante do órgão ou entidade executivo rodoviário;

III - um representante da Polícia Militar do Estado ou Distrito Federal;

IV - um representante do órgão ou entidade executivo Municipal da Capital do Estado;

V - dois representantes dos órgãos ou entidades executivos dos municípios que não a Capital do Estado;

VI - um representante de cada uma de três entidades não governamentais relacionadas com trânsito indicadas pelo Chefe do Executivo Estadual.

§ 1º - Nos CETRAN o presidente será eleito pelos seus membros para mandatos de um ano, alternando-se entre os representantes do Estado e dos Municípios e no CONTRADIFE, da mesma forma, alternando-se representantes do Distrito Federal.

§ 2º - No CONTRADIFE, os representantes dos incisos IV e V são substituídos por três representantes de Administrações Regionais do Distrito Federal.

§ 3º - Os representantes serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados, bem como o presidente eleito, pelo Chefe do Executivo Estadual.

§ 4º - As entidades mencionadas no inciso VI devem ser alteradas a cada fim de mandato, podendo voltar a habilitar-se a uma vaga decorridos dois anos.

§ 5º - Os membros são pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

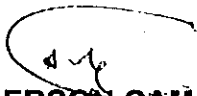
§ 6º - O mandato dos membros é de dois anos, admitida a recondução para os membros relacionados nos incisos I a V.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso constar do texto do Código a composição dos CETRAN e CONTRADIFE face a responsabilidade destes órgãos. Nessa composição deve haver equilíbrio entre os Poderes Estadual e Municipal, bem como ser assegurada a maioria de membros do Poder Público, já que, sendo

órgão normativo, sua missão é bem servir a comunidade, preservando seu bem-estar. Não se pode esquecer que o cidadão comum é representado, em última instância, pelos órgãos públicos e não por entidades que congregam segmentos específicos da sociedade.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1995


Senador GERSON CAMATA

PLC 073/94

Emenda aditiva

004

O § 4º do Art. 11 do Projeto passa à seguinte redação:

Art. 11.....

.....
§ 4º - Poderão participar das reuniões plenárias do CONTRAN autoridades e técnicos especialistas em matéria de trânsito, inclusive o Coordenador da Câmara Temática pertinente, com a anuência do Presidente da Sessão, para discutir matéria específica, sem direito a voto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa facilitar as discussões de matérias técnicas, criando condições para que as pessoas que melhor conheçam o assunto possam facilitar o juízo de valor dos conselheiros, como é o caso das Câmaras Temáticas.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1995.


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

Emenda Modificativa

005

O Art. 10 do PLC nº 73, de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, presidido pelo Ministro da Justiça, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

I - O Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que será seu Vice-Presidente;

II - um representante do Ministério dos Transportes;

III - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

IV - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

V - o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN;

VI - o Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

VII - um representante da entidade máxima, representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios;

IX - um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares;

X - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de carga;

XI - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de passageiros;

XII - um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;

XIII- um representante das entidades nacionais de trabalhadores em transporte urbano e de cargas;

XIV - um representante das entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte;

XV - um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres;

§ 1º - Os membros do CONTRAN e seus suplentes, relacionados nos incisos I e II, VI a XV são indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

§ 2º - Excetuados os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, o mandato dos demais membros do CONTRAN e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República é de dois anos admitindo-se a recondução.

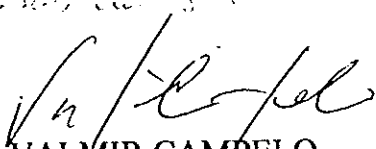
Em consequência das alterações propostas no Art. 11 do Projeto onde se lê "...com o quorum mínimo de nove de seus membros.", leia-se "...com o quorum mínimo de seis de seus membros."

JUSTIFICATIVA:

Nossa emenda visa restaurar a paridade de representatividade que é tradicional no Contran, reduzir o número de membros no sentido de conferir maior agilidade às decisões do órgão através dos segmentos da sociedade mais envolvidos com a causa do trânsito.

Em adição, criamos a figura do suplente no intuito de garantir quorum e assegurar a continuidade dos trabalhos na ausência do titular.

Complementarmente julgamos necessário proceder o ajuste do quorum mínimo previsto no Art. 11 do Projeto.

Senador Valmir Campelo

Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

Emenda Modificativa

PLC 073/94

006

Inclua-se no Art. 141 o seguinte Parágrafo Único;

Art. 141.....

Parágrafo Único. Na hipótese de expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE MULTA (NADA CONSTA) pelo órgão executivo de trânsito estadual, cuja emissão deverá demandar, no máximo, 5 (cinco) dias, a partir da data de sua requisição, os débitos de infrações cometidas em datas pretéritas ao do referido instrumento serão de competência do Executivo Estadual, através da devida cobrança junto ao proprietário anterior.

JUSTIFICATIVA

Minimizar o nevrálgico problema enfrentado pelos consumidores de veículos usados e empresários do setor mercantil destes produtos, que, invariavelmente, responsabilizam-se por significativo ônus financeiro, em decorrência da comercialização de veículos onerados com multa de trânsito, em virtude da ausência de registro nos sistemas dos Departamentos de Trânsito, ocasionado pela proximidade territorial das infrações ou por falha no controle gerencial da cobrança.

Senador Valmir Campelo, em 13 de março de 1995


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

PLC 073/94

007

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 73, DE 1994, que "institui o Código
de Trânsito Brasileiro".

Dê-se ao § 1º do Art. 24 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 24....

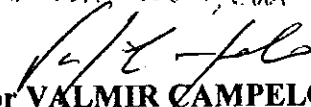
....
§ 1º - As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal pelo Departamento de Trânsito, criado pelo Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967, transformado em Autarquia pela Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa preservar o atual Órgão de Trânsito do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967, e, posteriormente, transformado em Autarquia, nos termos da Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal possui corpo técnico altamente especializado que o coloca em destaque no País, impondo-se assim a sua preservação, na forma em que se encontra estruturado atualmente.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1994


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC 073/94

Emenda Modificativa

008

O parágrafo 1º do art. 287 passa a vigorar com a seguinte redação:

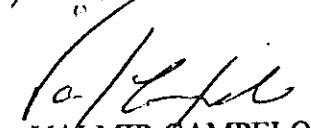
Art. 287.....

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo os casos em que a penalidade for de multa.

JUSTIFICATIVA

O art. 288 dispõe que se o infrator oferecer defesa no prazo legal, o recolhimento da multa poderá ocorrer após o julgamento do recurso. Logo, o recurso tem efeito suspensivo no caso de multa.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1995


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC 073/94

Emenda Modificativa**009**

O artigo 29, inciso VI passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.....

VI - Os veículos de transporte coletivo de passageiros e de bens e mercadorias terão prioridade sobre os de transporte individual de passageiros, respeitadas as demais regras de circulação.

JUSTIFICATIVA

A legislação de trânsito dos países desenvolvidos conferem prioridade e preferência de trânsito aos veículos de transporte coletivo de passageiros e aos de transporte de bens e mercadorias (em relação aos de transporte individual de passageiros), de forma a proporcionar-lhes maior grau de rapidez e eficiência em suas operações. Essa prioridade, quando bem orientada pelas autoridades responsáveis pelo trânsito, implica em menores custos e em considerável redução da poluição do ar, notadamente nos grandes centros urbanos.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1995


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC 073/94

Emenda Modificativa**010**

O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Cada Estado terá um Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e o Distrito Federal terá um Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, composto dos seguintes membros tecnicamente capacitados e de reconhecida experiência em assuntos de trânsito:

I - um Presidente de livre escolha do Governador;

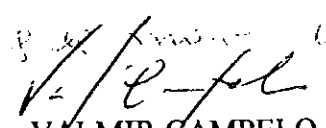
- II - um representante do órgão rodoviário estadual ou do Distrito Federal;
- III - um representante do órgão executivo municipal de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- IV - um representante da Polícia Militar do Estado ou do Distrito Federal;
- V - um representante do órgão executivo municipal de trânsito da capital do Estado;
- VI - um representante da Polícia Judiciária Estadual;
- VII - um representante da entidade máxima estadual de proprietários de empresas de transportes rodoviários de passageiros;
- VIII - um representante da entidade máxima estadual de proprietários de empresas de transportes rodoviários de carga;
- IX - um representante da entidade máxima estadual dos trabalhadores em transporte rodoviário;
- X - um representante da entidade máxima estadual dos condutores autônomos de veículos de aluguel.

Parágrafo 1º - Os membros dos CETRAN e CONTRANDIFE serão nomeados pelo Governador, por indicação dos órgãos ou entidades a que pertençam e terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

Parágrafo 2º - O representante do órgão referido no inciso V deste artigo, no Distrito Federal, será um urbanista de livre escolha do Governador.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o Código deva definir a composição dos órgãos colegiados de trânsito nos Estados e Distrito Federal, de forma a conferir-lhes uniformidade com o Conselho Nacional.


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

Emenda Modificativa

PLC 073/94

011

O parágrafo 2º do Artigo 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137.....

§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, exceto as recorridas, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "exceto as recorridas" assegura o licenciamento quando a multa for objeto de recurso protocolado no prazo legal, no termos do art. 288.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1995


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC 073/94

Emenda Modificativa

012

O Artigo 111, inciso IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.....

IV - os veículos de transporte escolares, os de transporte de passageiros com mais de 10(dez) lugares e os de carga com peso bruto total superior a 3.500kg(três mil e quinhentos quilos) serão equipados com limitadores de velocidade e totalizador autônomo de excesso de esforços horizontais na forma e condições a serem estabelecidas pelo CONTRAN.

JUSTIFICATIVA

Incluindo a expressão "limitador de velocidade e", a emenda visa restabelecer o texto efetivamente aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, conforme se pode constatar comparando o texto publicado no Suplemento ao DCN nº 19 de 11 de fevereiro de 1994, página 636 com o texto constante do avulso do Senado.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1995


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº 73, de 1994

EMENDA Nº 013

2 DATA
08 / 05 / 95

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
SENADOR FRANCELINO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ARTIGO 259 - CAPUT

Dê-se ao caput do art. 259 a seguinte redação:

Artigo 259 - a cada infração gravíssima ou grave cometida, são computados os seguintes números de pontos:

I - Gravíssima - 07 (sete) pontos
II - Grave - 05 (cinco) pontos

JUSTIFICATIVA

O cômputo dos pontos das multas médias (04) e leves (03), para efeito de aplicação de novas penalizações (quando atingidos 20 pontos em 12 meses), é extremamente rigoroso, principalmente, com os motoristas profissionais (de taxi, ônibus e caminhões) que, por circularem diária e constantemente nos centros urbanos, estarão mais sujeitos aquela contagem de pontos, arcando, assim, com pesadas multas, com a suspensão do direito de dirigir e, conseqüentemente, com a dispensa do emprego.

10 ASSINATURA

PLC Nº 73, de 1994

014

2 DATA
08 / 05 / 95

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
SENADOR FRANCELINO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

Substituir no § 1º do Art. 102 a expressão "na forma estabelecida pelo CONTRAN" por "o CONTRAN disporá sobre os limites de tolerância no prazo de 180 dias".

Acrescentar § 2º:

§ 2º - Enquanto não forem fixados pelo CONTRAN os novos limites, continuam vigentes os estabelecidos na Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

JUSTIFICATIVA

Visa tornar precisa a capacidade do CONTRAN fixar limites de tolerância referidos no Art. 102, face a revogação da Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985 e compatibilizar a redação com o Art. 312.

Os limites de tolerância vigentes deixarão de existir, assim que o novo Código Nacional de Trânsito entre em vigor. O § 2º busca evitar hiato legal até a regulamentação pelo CONTRAN.

10 ASSINATURA

PLC Nº 73, de 1994

015

2 DATA
08 / 05 / 95

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
SENADOR FRANCELINO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA9 TEXTO

Dê-se ao Art. 104, a seguinte redação:

Art. 104 - O CONTRAN, atendendo às inovações tecnológicas poderá alterar as dimensões e limites de peso por eixo e total dos veículos, previstos nos arts. 100 e 101, respeitadas as exigências de segurança do tráfego e de preservação da via.

JUSTIFICATIVA

Tornar clara a redação, os arts. 100 e 101, tratam de dimensões e pesos.

10 ASSINATURA

2	DATA 08/05 / 95	3	PROPOSIÇÃO			
4	AUTOR SENADOR FRANCELINO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

ARTIGO 10

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10 - O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, presidido pelo Ministro da Justiça, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

- I - O Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que será seu Vice-Presidente;
- II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- III - um representante do Ministério dos Transportes;
- IV - o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- V - o Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;
- VI - um representante da entidade máxima, representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
- VII - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios;
- VIII - um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares;
- IX - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de carga;
- X - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros;
- XI - um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;
- XII - um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes de implementos rodoviários;
- XIII - um representante das entidades nacionais de trabalhadores em transporte urbano e de cargas;

XIV - um representante das entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte;

XV - um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres;

§ 1º - Os membros do CONTRAN e seus suplentes, relacionados nos incisos I e II, VI a XV são indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

§ 2º - Excetuados os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, o mandato dos demais membros do CONTRAN, e de seus respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitindo-se a recondução.

JUSTIFICATIVA

Através do Decreto de 06 de junho de 1991, o Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, criou uma Comissão Especial com o objetivo de elaborar anteprojeto do novo Código Nacional de Trânsito.

O trabalho da Comissão Especial de Revisão do Código Nacional de Trânsito, foi criada de acordo com o Decreto acima citado e Portaria nº 303/91 do Ministro da Justiça no Diário Oficial da União, Seção I, em 13 de julho de 1992, páginas 8959 até 8970.

A forma legislativa proposta pela Comissão, adotada na Mensagem do Executivo e ratificada pela Câmara dos Deputados, foi no sentido de abolir a figura do Regulamento.

Atualmente, vários dispositivos constantes do Regulamento conflitam com o Código. Tal fato foi possível, em decorrência da competência do Poder Executivo legislar através de Decreto, sem ao menos consultar o CONTRAN. A Comissão trouxe para o Projeto de Lei, tudo que existe de importante na área de trânsito, como forma de evitar possíveis discussões legais sobre a obrigatoriedade ou não de dispositivos fixados através de Decreto ou Resolução.

Por outro lado, com relação a dispositivos que possam sofrer alterações em virtude de aperfeiçoamento educacional ou inovações tecnológicas, foi dada competência para o CONTRAN regulamentá-los através de Resoluções.

O fortalecimento do CONTRAN, proposto pela Comissão, foi calcado na sua proposta de composição do CONTRAN, que mantinha a atual representação paritária entre os representantes de órgãos públicos e da iniciativa privada (7 x 6), ciente de que a solução dos problemas relativos ao trânsito necessita da participação de toda a sociedade.

A nossa proposta restabelece a paridade da representação que sempre existiu no CONTRAN.

ASSINATURA

PLC Nº 73, de 1994

017

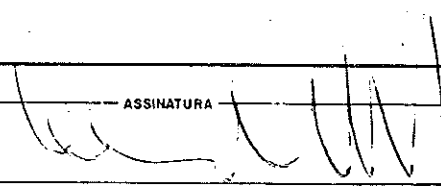
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
08	/ 05 / 95		

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	SENADOR FRANCELINO PEREIRA		

6	TIPO				
	1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO
ARTIGO 29, INCISO VI Dê-se ao artigo 29, inciso VI a seguinte redação: Artigo 29 VI - Os veículos de transporte coletivo de passageiros e de bens e mercadorias terão prioridade sobre os de transporte individual de passageiros, respeitadas as demais regras de circulação. JUSTIFICATIVA A legislação de trânsito dos países desenvolvidos confere prioridade e preferência de trânsito aos veículos de transporte coletivo de passageiros e aos de transporte de bens e mercadorias (em relação aos de transporte individual de passageiros), de forma a proporcionar-lhes maior grau de rapidez e eficiência em suas operações. Essa prioridade, quando bem orientada pelas autoridades responsáveis pelo trânsito, implica em menores custos e em considerável redução da poluição do ar, notadamente nos grandes centros urbanos.	

10	ASSINATURA
	

PLC Nº 73, de 1994

018

DATA 08/05/95	PROPOSIÇÃO
AUTOR SENADOR JOSÉ BIANCO	Nº PRONTUÁRIO 068
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ARTIGO 257, PARÁGRAFO 5º

Dá nova redação ao parágrafo 5º do art. 257:

Parágrafo 5º - O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de cargas com excesso de peso nos eixos e no peso bruto total, quando a carga for proveniente de mais de um embarcador.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta define com maior clareza a responsabilidade do transportador.

PLC Nº 73, de 1994

019

DATA 08/05/95	PROPOSIÇÃO
AUTOR SENADOR JOSE BIANCO	Nº PRONTUÁRIO 068
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ARTIGO 10

Inclua-se no artigo 10:

- um representante da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CONTRAN o órgão normativo, consultivo e ordenador do sistema, é desejável a presença da entidade que gerencia o sistema normativo brasileiro.

PLC 073/94

020

DATA / /		PROPOSIÇÃO PLC Nº 73, DE 1994	
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIN 3 ☒ MODIFICATA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 312	PARÁGRAFO	ALÍNEA

ARTIGO 312

Dá nova redação ao artigo 312:

Art. 312 - Enquanto o CONTRAN não fixar a metodologia da aferição de peso de veículo estabelecendo percentuais de tolerância, fica suspensa a vigência das penalidades previstas no Inciso XXV do art. 233, aplicando-se as penalidades anteriormente fixadas na legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

Pela redação atual o CONTRAN fixará em 180 (cento e oitenta) dias a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância. Neste período aplica-se as penalidades atuais. O texto atual deixa dúvidas se após 180 dias entra em vigor as penalidades previstas no Inciso XXV do art. 233, mesmo se o CONTRAN não regulamentar o tema.

A redação proposta assegura que o agravamento das penalidades previstas no projeto só entrará em vigor quando o CONTRAN definitivamente definir a nova metodologia, que poderá ocorrer, inclusive antes de 180 dias.

PLC 073/94

021

DATA
/ /PROPOSIÇÃO
PLC Nº 73, DE 1994AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - RESOLUÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
ARTIGO 257 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA**ARTIGO 257**

Dá nova redação ao caput do art. 257

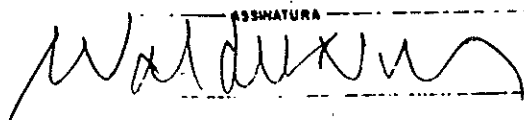
Art. 257 - As penalidades serão impostas às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela prática de infrações previstas neste Código.

JUSTIFICATIVA

Torna o texto mais enxuto. O proprietário do veículo, o embarcador, o transportador, e o funcionário público que poderão descumprir as normas legais, são pessoas físicas ou jurídicas.

10

ASSINATURA



PLC Nº 73, de 1994

022

1 / /		3		PROPOSIÇÃO	
		PLC Nº 73, DE 1994			
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7		8		9	
BACHIA		ARTIGO		ALÍNEA	
		115			

TEXTO

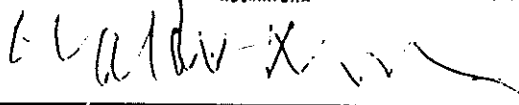
ARTIGO 115**Dá nova redação ao artigo 115:**

Art. 115 - É vedado ao ônibus ocupar mais de 10% (dez por cento) do compartimento de bagagem com carga que não pertença aos passageiros.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que seja definido o espaço destinado ao transporte de pequenas encomendas, única forma de se evitar que os ônibus continuem, como fazem hoje, transportando cargas em detrimento das bagagens dos passageiros que, sem espaço nos bagageiros, transferem suas bagagens para dentro do compartimento dos passageiros, diminuindo o conforto durante as viagens e aumentando o risco de acidentes.

ASSINATURA



PLC Nº 73, de 1994

023

1	DATA	2	PLC nº 73, DE 1994	3	PROPOSIÇÃO
---	------	---	--------------------	---	------------

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA			

6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
			257		4º				

TEXTO

ARTIGO 257, PARÁGRAFO 4º

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 257:

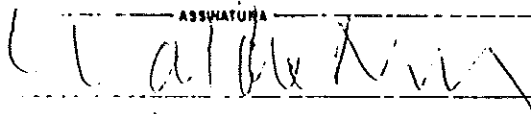
Parágrafo 4º - O embarcador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos elxos e no peso bruto total, quando for o único remetente da carga transportada.

JUSTIFICATIVA

Condiclonar a responsablidade do embarcador ao fato de que o peso declarado seja Inferlor ao aferido, como estabelece a redação atual, torna Ineficaz a pretensão punitiva, visto que a aferição revela o peso bruto total ou por elxos, enquanto que a declaração registra o peso da mercadorla, sendo, portanto melos de controle que registram valores, concetualmente distintos.

Assim, não é correto comparar o peso declarado com o peso bruto (total ou por elxo) aferido, mesmo porque o objetivo é responsablizar o embarcador pelo excesso de peso quando este for o único remetente da carga.

ASSINATURA



PLC Nº 73, de 1994**Emenda Aditiva****024**

O inciso IX do Art. 24 passa à seguinte redação:

Art. 24.....

IX- Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e a prepostos autorizados, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à agilização das transferências de veículos e do prontuário dos condutores, de uma para outra unidade da federação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos perder a oportunidade de incluir a expressão "prepostos autorizados" na redação original do inciso IX do Art. 24, como maneira de garantir a terceirização de serviços, no intuito de agilização dos serviços que só trará benefícios à população e aos órgãos governamentais responsáveis. Como exemplo podemos citar a ECT que, por sua característica ímpar possui condições excepcionais para desenvolver serviços diversos.


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº 73, de 1994**Emenda Aditiva****025**

O inciso XI do Art. 22 passa à seguinte redação:

Art. 22.....

XI- Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e a prepostos autorizados, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à agilização das transferências de veículos e do prontuário de condutores, de uma para outra unidade da federação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos perder a oportunidade de incluir a expressão "prepostos autorizados" na redação original do inciso XI do Art. 22, como maneira de garantir a terceirização de serviços no intuito da agilização dos serviços que só trará benefícios à população e aos órgãos governamentais responsáveis. Como exemplo podemos citar a ECT que dispõe de condições excepcionais já comprovadas em serviços diversos.



Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº73, de 1994

Emenda Aditiva

026

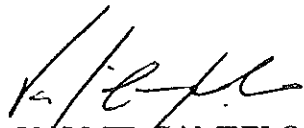
O inciso X do Art. 21 passa à seguinte redação:

Art. 21.....

.....
X-Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e a prepostos autorizados, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à regularidade do licenciamento e transferência de veículos.

JUSTIFICATIVA

Não podemos perder a oportunidade de incluir a expressão "prepostos autorizados" na redação original do inciso X do Art. 21, como maneira de garantir a terceirização de serviços, no intuito da agilização dos serviços que só trará benefícios à população e aos órgãos governamentais responsáveis. Como exemplo podemos citar a ECT.



Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº 73, de 1994

Emenda Modificativa

027

O § 4º do Art. 257 passa à seguinte redação:

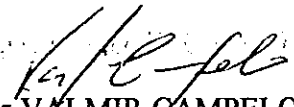
Art. 257.....
.....

§4º-O embarcador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos e no peso bruto total, quando for o único remetente da carga transportada.

JUSTIFICATIVA

Condicionar a responsabilidade do embarcador ao fato de que o peso declarado seja inferior ao aferido, como estabelece a redação atual, torna ineficaz a pretensão punitiva, visto que a aferição revela o peso bruto total ou por eixos, enquanto que a declaração registra o peso da mercadoria, sendo, portanto meios de controle que registram valores, conceitualmente distintos.

Assim, não é correto comparar o peso declarado com o peso bruto (total ou por eixo) aferido, mesmo porque o objetivo é responsabilizar o embarcador pelo excesso de peso quando este for o único remetente da carga.


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº 73, de 1994

Emenda Modificativa

028

O "caput" do Art. 257 passa à seguinte redação:

Art. 257-As penalidades serão impostas às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela prática de infrações previstas neste Código.

JUSTIFICATIVA

Torna o texto mais enxuto. O proprietário do veículo, o embarcador, o transportador e o funcionário público que poderão descumprir as normas legais, são pessoas físicas ou jurídicas.


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

Emenda Modificativa

PLC Nº 73, de 1994

029

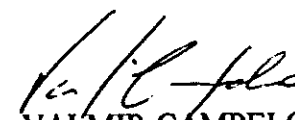
O § 5º do Art. 257 passa à seguinte redação:

Art. 257.....

.....
§5º - O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de cargas com excesso de peso nos eixos e no peso bruto total, quando a carga for proveniente de mais de um embarcador.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta define com maior clareza a responsabilidade do transportador.


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº 73, de 1994

Emenda Aditiva

030

O Art. 102 passa à seguinte redação:

Art. 102 - O excesso de peso será aferido por balança, por outro instrumento habilitado ou pela verificação de documento fiscal.

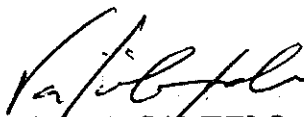
Em consequência da alteração proposta o §2º do mesmo artigo passa à seguinte redação:

Art. 102.....

2º- As balanças fixas ou móveis, bem como outros instrumentos utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

JUSTIFICATIVA

Novas tecnologias vem sendo desenvolvidas para aprimorar o sistema de pesagem de carga como por exemplo o "cabo piezo elétrico" acoplado a computadores e, certamente novas técnicas surgirão, destarte o Código precisa adotar linguagem mais apropriada.


Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº 73, de 1994**Emenda Aditiva****031**

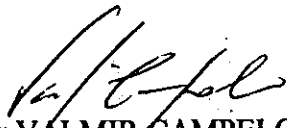
O Art. 110 passa à seguinte redação:

Art. 110.....

§ 1º - Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão credenciar entidades idôneas e de reconhecida capacidade técnica, excluindo-se aquelas que desempenham atividades de comércio de autopeças, veículos, peritagem, corretagem, agenciamento de segurança de veículos, homologação, registro, licenciamento e emplacamento de veículos, reparos e recuperação de veículos ou assemelhados.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que as restrições impostas devem abranger os comércios ora propostos por nossa emenda.



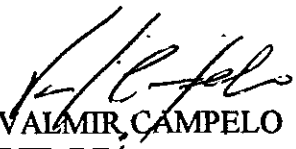
Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC Nº 73, de 1994**Emenda Modificativa****032**

No Art. 304 substitua-se a expressão:..."240(duzentos e quarenta) dias" por....90(noventa) dias.

JUSTIFICATIVA

A nosso ver 240 dias é um prazo muito dilatado para que o CONTRAN possa colocar as inovações tão desejadas pela sociedade em prática.



Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

PLC 073/94

033

2 DATA 04/05/95 3 PROPOSIÇÃO PLC 73/94 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

4 SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

7 FOLHA 111 8 ARTIGO 321 9 PARÁGRAFO 2º e 3º 10 PÁGINA

9 TEXTO

Transformar o parágrafo primeiro do art 321 em parágrafo único, suprimindo-se os parágrafos segundo e terceiro

JUSTIFICATIVA

Não há de se diferenciar órgãos existentes de órgãos a serem criados, já que a composição do Sistema está prevista no art 7º e todos devem estar adequados ao texto da lei como um todo, sob pena da aplicação do disposto no §1º do art 19. Os órgãos normativos devem se pronunciar a qualquer momento sobre a eficiência dos órgãos executivos, independentemente de prazos e de sua existência quando da promulgação do Código. O parágrafo 3º só viria a cercear a ação do CONTRAN e dos CETRAN.

10 ASSINATURA

Lucio Alcântara

PLC 073/94

034

DATA 04 / 05 / 95 PROPOSIÇÃO PLC 73/94 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

AUTOR SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA Nº PROTOJURADO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO 13 ARTIGO 20 INCISO II

TEXTO

Alterar o inciso II do artigo 20, substituindo "policciamento" por "patrulhamento".

JUSTIFICATIVA

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal tem disposta na Constituição sua atribuição de patrulhamento das estradas federais, não tendo esse Código força legal para alterar essa competência para policiamento, como aqui se pretende

ASSINATURA

10

Luiz F. de Paula

PLC 073/94

035

DATA 04 / 05 / 95 PROPOSIÇÃO PLC 73/94 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

AUTOR SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA Nº PRONTUÁRIO

1 ☒ - IMPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 119 ARTIGO PARÁGRAFO inciso ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir da definição de "Policimento Ostensivo de Trânsito" do Anexo I, a Polícia Rodoviária Federal

JUSTIFICATIVA

A Polícia Rodoviária Federal não efetua policiamento e sim patrulhamento conforme dispõe a Constituição

10 ASSINATURA

Luís Carlos de Oliveira

PLC 073/94

036

2 04 / 05 / 95

3 PROPOSIÇÃO
PLC 73/94 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

4 SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

5 Nº PRONTUÁRIO

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 17

8 23

9 PARÁGRAFO

10 INCISO
III

11 ALÍNEA

12 9 TEXTO

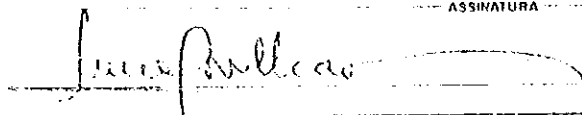
Alterar o inciso III do Art 23

"III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio estabelecido, como agente do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

JUSTIFICATIVA

É importante centralizar a tomada de decisão e as diretrizes a serem seguidas na fiscalização do Trânsito, para que a comunidade não sofra as consequências de medidas diferenciadas. A fiscalização deve ser exercida pela ótica do gestor do trânsito, obedecidas as condições firmadas em convênio.

13 ASSINATURA



PLC 073/94

037

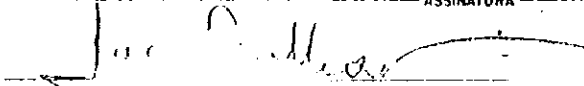
2	DATA	PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	PLC 73/94 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA			

6	TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO
Incluir no Anexo I a seguinte definição:	
"Patrulhamento é a função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir que as normas relativas à segurança de trânsito sejam obedecidas, assegurando a livre circulação e evitando acidentes."	
JUSTIFICATIVA	
Definição não existente	

10	ASSINATURA
	

PLC 073/94

038

08 / 05 / 95

Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

SENADOR OSMAR DIAS

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICADORA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL**ARTIGO 115**

Dá nova redação ao artigo 115:

Art. 115 - É vedado ao ônibus ocupar mais de 10% (dez por cento) do compartimento de bagagem com carga que não pertença aos passageiros.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que seja definido o espaço destinado ao transporte de pequenas encomendas, única forma de se evitar que os ônibus continuem, como fazem hoje, transportando cargas em detrimento das bagagens dos passageiros que, sem espaço nos bagageiros, transferem suas bagagens para dentro do compartimento dos passageiros, diminuindo o conforto durante as viagens e aumentando o risco de acidentes.

ASSINATURA



PLC 073/94

039

DATA 08/05/95 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994, QUE INS-
TITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

AUTOR SENADOR OSMAR DIAS Nº PARITÁRIO

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA 1 ARTIGO 312 PARÁGRAFO 1º PÉREO ALÍNEA

ARTIGO 312

Dá nova redação ao artigo 312:

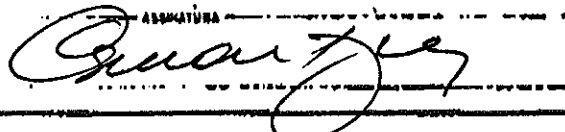
Art. 312 - Enquanto o CONTRAN não fixar a metodologia da aferição de peso de veículo estabelecendo percentuais de tolerância, fica suspensa a vigência das penalidades previstas no Inciso XXV do art. 233, aplicando-se as penalidades anteriormente fixadas na legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

Pela redação atual o CONTRAN fixará em 180 (cento e oitenta) dias a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância. Neste período aplica-se as penalidades atuais. O texto atual deixa dúvidas se após 180 dias entra em vigor as penalidades previstas no Inciso XXV do art. 233, mesmo se o CONTRAN não regulamentar o tema.

A redação proposta assegura que o agravamento das penalidades previstas no projeto só entrará em vigor quando o CONTRAN definitivamente definir a nova metodologia, que poderá ocorrer, inclusive antes de 180 dias.

16

ASSINATURA


PLC 073/94

040

DATA
08 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o
Código de Trânsito Brasileiro.AUTOR
SENADOR OSMAR DIAS

Nº PROTOCO

TIP
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TÍTULO

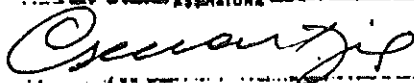
ARTIGO 257, PARÁGRAFO 5º**Dá nova redação ao parágrafo 5º do art. 257:**

Parágrafo 5º - O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de cargas com excesso de peso nos eixos e no peso bruto total, quando a carga for proveniente de mais de um embarcador.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta define com maior clareza a responsabilidade do transportador.

ASSINATURA



PLC 073/94

041

DATA
08 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o
Código de Trânsito Brasileiro.AUTOR
SENADOR OSMAR DIAS

DE PROMULGAÇÃO

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TÍTULO

ARTIGO 257, PARÁGRAFO 4º

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 257:

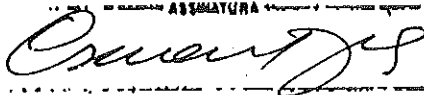
Parágrafo 4º - O embarcador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos e no peso bruto total, quando for o único remetente da carga transportada.

JUSTIFICATIVA

Condicionar a responsabilidade do embarcador ao fato de que o peso declarado seja inferior ao aferido, como estabelece a redação atual, torna ineficaz a pretensão punitiva, visto que a aferição revela o peso bruto total ou por eixos, enquanto que a declaração registra o peso da mercadoria, sendo, portanto meios de controle que registram valores, conceitualmente distintos.

Assim, não é correto comparar o peso declarado com o peso bruto (total ou por eixo) aferido, mesmo porque o objetivo é responsabilizar o embarcador pelo excesso de peso quando este for o único remetente da carga.

ASSINATURA



PLC 073/94

042

08 / 05 / 95

Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

SENADOR OSMAR DIAS

Nº PROMISSÃO

1 ☐ EMENDADA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICADA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCLUI

ALÍNEA

TEXTO

ARTIGO 257

Dá nova redação ao caput do art. 257

Art. 257 - As penalidades serão impostas às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela prática de infrações previstas neste Código.

JUSTIFICATIVA

Torna o texto mais enxuto. O proprietário do veículo, o embarcador, o transportador, e o funcionário público que poderão descumprir as normas legais, são pessoas físicas ou jurídicas.

ASSINATURA



PLC 073/94

043

DATA 08 / 05 / 95 Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

AUTOR SENADOR OSMAR DIAS Nº PROTOCO

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATRA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO 10 PARÁGRAFO 1º 2º 3º 4º 5º

ARTIGO 10

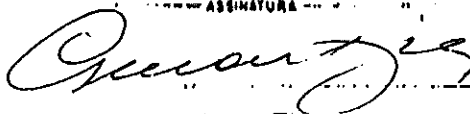
Inclua-se no artigo 10:

- um representante da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CONTRAN o órgão normativo, consultivo e ordenador do sistema, é desejável a presença da entidade que gerencia o sistema normativo brasileiro.

ASSINATURA



PLC 073/94

044

DATA 08/05/95	PROPOSIÇÃO PLC Nº 73 de 1994
------------------	---------------------------------

AUTOR SENADOR ROMEU TUMA	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------	---------------

1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7 FOLHA	8 ARTIGO 146	PARÁGRAFO 1º	INCIS	ALÍNEA
---------	-----------------	-----------------	-------	--------

9	TEXTO Dê-se a seguinte redação ao Caput e Parágrafo 1º do Artigo 146 do Projeto de Lei nº 73 de 1994 (3.170/93 na Casa de origem) Art. 146 - O processo de habilitação, as normas relativas a aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos serão regulamentados pelo CONTRAN. § Primeiro - A autorização para conduzir veículos de propulsão humana <i>ciclomotores e as motonetas de até 50 cilindrada</i> ficará a cargo dos municípios. § Segundo - ... JUSTIFICAÇÃO As motonetas de até 50 cilindrada e os ciclomotores são veículos com todos os itens de segurança veicular inseridos e com característica cem por cento urbana, de baixa cilindrada e compatível com o fluxo de trânsito urbano. No PL original já constava os ciclomotores sendo que a presente emenda só acrescenta as motonetas.
---	--

10	ASSINATURA
----	------------

PLC 073/94

045

PROPOSIÇÃO	
PLC nº 73, de 1994	
AUTOR	Nº REGISTRO
SENADOR MAURO MIRANDA	51
TIPO	
1 ☐ - INICIATIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA
3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
9 ☐ - OUTRO	
ARTIGO	PARÁGRAFO
70	

Artigo 7º - Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos;

I - O Conselho Nacional de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores de trânsito;

II - um órgão executivo de trânsito federal;

III - Os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores de trânsito;

IV - um órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação e de cada município;

V - um órgão rodoviário da União, de cada unidade da federação e de cada município;

VI - um órgão de fiscalização de trânsito da União e de cada unidade da federação;

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS.

- JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa apenas os órgãos colegiados, deixando *inominados* todos os demais, para que este Código se mantenha atualizado independentemente das constantes e legítimas reformas administrativas que acontecem nas mudanças de governos.

PLC 073/94

046

15/05/95	PROPOSIÇÃO	
PLC 73, de 1994		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Senador MAURO MIRANDA		51
TIPO		
1 ☐ - EMENDATIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA
4 ☐ - ADITIVA	9 ☐	
1 de 1	109	
TEXTO		

Artigo 10 - O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, presidido pelo Ministro da Justiça, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

- I - o dirigente do órgão executivo de trânsito federal;
- II - um representante do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
- III - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- IV - um representante do Ministério do Exército;
- V - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- VI - o dirigente do órgão rodoviário da União;
- VII - o dirigente do órgão de fiscalização de trânsito da União;
- VIII - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de carga;
- IX - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de passageiros;
- X - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário autônomo;
- XI - um representante das entidades nacionais de trabalhadores em transportes terrestres;
- XII - um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos.

§ 1º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos II, III, IV e V são indicados pelos órgãos a que pertencam.

§ 2º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos VIII, IX, X, XI e XII são indicados, em lista triplíce pelas entidades a que pertencam, para escolha do Ministro da Justiça.

§ 3º Excetuados os mandatos do Presidente e dos membros relacionados nos incisos I, VI e VII, o mandato dos demais membros do CONTRAN, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitindo-se uma recondução.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa manter na composição do CONTRAN apenas os órgãos federais e as entidades nacionais; os órgãos e as entidades regionais deveriam compor os colegiados regionais. No caso de se manter os órgãos e as entidades regionais no Colegiado Nacional (CONTRAN), deveria haver a previsão da reciprocidade, ou seja, os órgãos federais participarem da composição de todos os colegiados regionais. Pretende-se, de outro lado, corrigir o defeito do PLC, que estrutura o Conselho nacional de Trânsito com um número muito elevado de membros, até ilimitado, uma vez que cada coordenador de Câmara Temática integra o Colegiado e não se limitou a criação dessas Câmaras. Finalmente, há que se lembrar que o CONTRAN não é um simples conselho consultivo. É um conselho deliberativo e normativo, portanto, da maior responsabilidade para as decisões governamentais, motivo porque a presença do poder público deveria ser majoritária.

PLC 073/94

047

05/05/95

PROPOSIÇÃO

PLC 73, de 1994

AUTOR

SENADOR MAURO MIRANDA

Nº PRONTUÁRIO

51

TIPO

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

1 ☐ - SUBSTITUTIVA3 ☐ - MODIFICATIVA4 ☒ - ADITIVA9 ☐

1 de 1

ARTIGO

18

PARÁGRAFO

IV

TEXTO

Incluir inciso IV, no Art. 18.

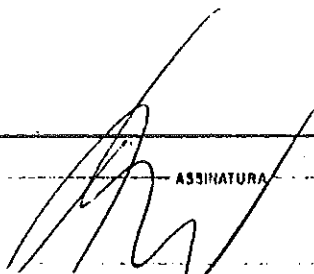
Art 18.....

IV - um representante do órgão de fiscalização de trânsito.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, um representante do órgão responsável pela autuação do infrator, que considero fundamental, para a sustentação ou não do trabalho realizado.

ASSINATURA



PLC 073/94

048

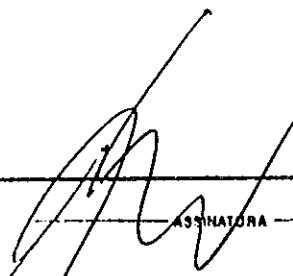
PROPOSIÇÃO	
PLC 73, de 1994	
AUTOR	
Senador MAURO MIRANDA	51
TIPO	
1 ☐ - SUBSTITUTIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA
3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
9 ☐ - OUTRA	
1 de 1	ARTIGO 19
PARÁGRAFO	
TÍTULO	

De-se a redação abaixo ao *caput* do Art. 19.

Artigo 19 - Compete ao órgão executivo de trânsito federal:

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda adequar à proposta de inominação dos órgãos executivos de trânsito, constante de outra emenda de nossa autoria.



ASSINATURA

PLC 073/94

049

05 / 05 / 95

PROPOSIÇÃO

PLC 73, de 1994

AUTOR

Senador MAURO MIRANDA

Nº PROMISSÃO

51

1 ☐ - INICIAL 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - REATIVA

1 de 1

19

19

TEXTO

Dê-se a redação abaixo ao § 1º do Art. 19.

Artigo 19 -

§ 1º Comprovada a deficiência técnica, através de sindicância, o órgão executivo de trânsito federal, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá, diretamente ou através de delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito da unidade de federação que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda restringir a ação de órgãos federais tão somente quanto a deficiências técnicas.

ASSINATURA

PLC 073/94

050

05 08 95

PLC 73, de 1994

AUTOR

Senador MAURO MIRANDA

Nº PROJETUÁRIO

51

1

CORRENTIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

PROPOSTA DE EMENDA

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

20

TEXTO

Dê-se a redação abaixo ao § 2º do Art. 19.

Artigo 19 -

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito federal disporá sobre a sua estrutura organizacional e o seu fornecimento.

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda adequar à proposta de inominção dos órgãos executivos de trânsito, constante de outra emenda de nossa autoria.

ASSINATURA

PLC 073/94

051

05/05/95

PROPOSIÇÃO

PLC 73, de 1994

AUTOR

SENADOR MAURO MIRANDA

Nº PROPOSTA

51

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

LÍNEAS

ALÍNEA

1 de 1

20

TEXTO

Suprimir o Artigo 20.**JUSTIFICATIVA**

As competências do órgão de fiscalização de trânsito da União devem ser as mesmas dos demais órgãos de fiscalização de trânsito, que constam no Art. 23.

PLC 073/94

052

05/06/95

PROPOSIÇÃO

PLC 73, de 1994

AUTOR

Senador MAURO MIRANDA

Nº PROPOSTA

51

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

LÍNEAS

ALÍNEA

1 de 1

21

1º

TEXTO

Suprimir o Parágrafo 1º do Artigo 21.**JUSTIFICATIVA**

As competências do órgão rodoviário da União devem ser as mesmas dos demais órgãos rodoviários e este Código não trata das atividades de polícia ostensiva e sim da fiscalização de trânsito.

PLC 073/94

053

05 / 05 / 95

PLC 73, de 1994

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Senador MAURO MIRANDA

51

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVA GERAL

1 de 1

ARTIGO

21

PARÁGRAFO

2º

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o Parágrafo 2º do Artigo 21.

JUSTIFICATIVA

As competências do órgão rodoviário da União devem ser as mesmas dos demais órgãos rodoviários e este Código não trata das atividades de polícia ostensiva e sim da fiscalização de trânsito.

PLC 073/94

054

PROPOSIÇÃO

05 / 05 / 95

PLC 73, de 1994

AUTOR

SENADOR MAURO MIRANDA

51

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVA GERAL

1 de 1

ARTIGO

22

PARÁGRAFO

único

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o Parágrafo único do Artigo 22.

JUSTIFICATIVA

Este Código não trata das atividades de polícia ostensiva e sim da fiscalização de trânsito.

PLC 073/94

055

15 / 95

PLC 73, de 1994

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Senador MAURO MIRANDA

Nº PRIORITÁRIO

51

TIPO

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☒

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

INSTITUTIVO GLOBAL

1 de 1

ARTIGO
23

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

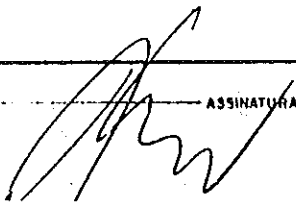
Alterar a redação do *caput* do Artigo 23.

Art. 23 Compete aos órgãos de fiscalização de trânsito da União e das unidades da federação:

JUSTIFICATIVA:

As competências das Polícias Militares são definidas em legislação própria e onde já consta sobre as suas atuações no sistema de trânsito, como órgãos de policiamento ostensivo. Neste Código devemos nos restringir aos aspectos específicos dos órgãos de fiscalização de trânsito, que além das Polícias Militares existe a Polícia Rodoviária Federal e outros poderão ser constituídos.

ASSINATURA



PLC 073/94

056

PROPOSIÇÃO

05 / 95

PLC 73 de 1994

AUTOR

Senador MAURO MIRANDA

Nº LEGISLAÇÃO

51

TIPO

1 ☐ - PROPOSIÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - OUTRO

1 de 1

ARTIGO

137

PARÁGRAFO

2º

PÍCULA

ADITIVA

TEXTO

ARTIGO 137, PARÁGRAFO 2º

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 137:

Parágrafo 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, exceto as recorridas, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "exceto as recorridas" assegura o licenciamento quando a multa for objeto de recurso protocolado no prazo legal, nos termos do art. 288.

ASSINATURA

PLC 073/94

057

11/05/94 3 PROPOSIÇÃO
PLC nº 73, de 1994

AUTOR: Mauro Miranda Nº PROPRIETÁRIO: 51

TIP: 1 ☐ AMPLIATIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADJUTIVA

1 de 1 ARTIGO: 257 PARÁGRAFO:

TEXTO

ARTIGO 257

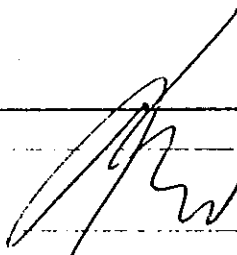
Da nova redação ao caput do artigo 257:

Art. 257 - As penalidades serão impostas às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela prática de infrações previstas neste Código.

JUSTIFICATIVA

Torna o texto mais enxuto. O proprietário do veículo, o embarcador, o transportador, e o funcionário público que poderão descumprir as normas legais, são pessoas físicas ou jurídicas.

ASSINATURA



PLC 073/94

058

PLC nº 73, de 1994

AUTOR

Senador Mauro Miranda

51

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERALARTIGO
257PARÁGRAFO
4º

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

ARTIGO 257, PARÁGRAFO 4º

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 257:

Parágrafo 4º - O embarcador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos e no peso bruto total, quando for o único remetente da carga transportada.

JUSTIFICATIVA

Condicionar a responsabilidade do embarcador ao fato de que o peso declarado seja inferior ao aferido, como estabelece a redação atual, torna ineficaz a pretensão punitiva, visto que a aferição revela o peso bruto total ou por eixos, enquanto que a declaração registra o peso da mercadoria, sendo, portanto meios de controle que registram valores, conceitualmente distintos.

Assim, não é correto comparar o peso declarado com o peso bruto (total ou por eixo) aferido, mesmo porque o objetivo é responsabilizar o embarcador pelo excesso de peso quando este for o único remetente da carga.

ASSINATURA

PLC 073/94

059

05 / 05 / 94

PLC nº 73, de 1994

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Senador Mauro Miranda

Nº PROTOCO

51

1 ☐ - INICIAL 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐

ARTIGO

257

PARÁGRAFO

5º

TEXTO

ARTIGO 257, PARÁGRAFO 5º

Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 257:

Parágrafo 5º - O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de cargas com excesso de peso nos eixos e no peso bruto total, quando a carga for proveniente de mais de um embarcador.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta define com maior clareza a responsabilidade do transportador.

ASSINATURA

PLC 073/94

060

2 DATA 05 / 05 / 95 3 PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994

4 AUTOR SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA 5 Nº PROPOSTA

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 8 ARTIGO 321 PARÁGRAFO 2º e 3º

9 TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3º de artigo 321, alterando-se a redação do parágrafo 2º para:

"Art.321

§ 1º -

§ 2º - Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto no caput deste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito;

§ 3º - SUPRIMA-SE."

Justificativa:

A supervisão do CONTRAN ou dos CETRAN deve ser permanente, independentemente de prazos. A integração ao Sistema Nacional de Trânsito deve ser automática, objetivando o cumprimento imediato da legislação e o bem estar da comunidade.

10 ASSINATURA

PLC 073/94

061

2 DATA
05 / 05 / 953 PROPOSIÇÃO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 19944 AUTOR
SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 18 ARTIGO
281

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO

Excluir o artigo 281.

Justificativa:

Tal artigo conferiria ao gestor do trânsito o poder de juiz das razões daquele que comunica e daquele que é acusado de cometer uma infração, sendo impossível arbitrar, com segurança e justiça, a quem cabe a razão. Os órgãos e entidades de trânsito devem ter agentes em número suficiente para gerir o trânsito.

10 ASSINATURA

PLC 073/94

062

2 DATA
05 / 05 / 953 PROPOSIÇÃO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 19944 AUTOR
SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA

5 Nº PROPOSTA

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 18 ARTIGO
111

PARÁGRAFO

INCISO

V

9 TEXTO

Incluir o Inciso V no artigo 111:

Art. 111

I -

V - Encosto de cabeça nos bancos para todos os passageiros, conforme regulamentação do CONTRAN;"

Justificativa:

Tal dispositivo é indispensável para a proteção dos passageiros, conforme revelam estudos especializados em segurança no trânsito.

ASSINATURA

10

PLC 073/94

063

2 DATA 05 / 05 / 95 3 PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994

4 AUTOR SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 8 ARTIGO 111 PARÁGRAFO INCISO I

9 TEXTO

O inciso I do Artigo 111 passa a ter a seguinte redação:

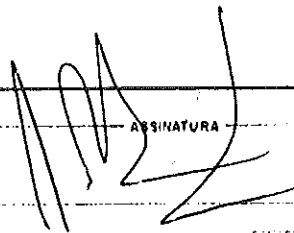
"Artigo 111

I - cinto de segurança de três pontos, exceto nos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;"

Justificativa:

O cinto de segurança de três pontos já é obrigatório nos veículos de passeio, conforme norma regulamentar do CONTRAN em vigor, por ser de maior eficiência para a proteção dos passageiros.

10 ASSINATURA



PLC 073/94

064

DATA 05 / 05 / 95 PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994

AUTOR SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA

TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1 ARTIGO 101 PARÁGRAFO INCIS A

TEXTO

O Artigo 101 passa a ter a seguinte redação:

"Art.101 - Os limites máximos de peso bruto total e de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície da via serão fixados e regulamentados pelo Poder Executivo".

Justificativa:

Como se trata de matéria técnica, passível de constantes alterações por força de avanços tecnológicos, tanto na fabricação de veículos como nos projetos rodoviários, não deve ser objeto de fixação em lei.

10 ASSINATURA

PLC 073/94

065

2 DATA 05 / 05 / 95		3 PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994	
4 AUTOR SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 29	9 PARÁGRAFO	10 PÁR. 1 11

TEXTO

O Artigo 29, Inciso VI, passa a ter a seguinte redação:

"Art.29

VI - Os veículos de transporte coletivo de passageiros e de bens e mercadorias terão prioridade sobre os de transporte individual de passageiros, respeitadas as demais regras de circulação.

Justificativa:

Os veículos de transporte coletivo de passageiros e os de transporte de bens e mercadorias devem ter prioridade e preferência de trânsito em relação ao transporte individual de passageiros, de forma a proporcionar-lhes maior grau de rapidez e eficiência em suas operações. Essa prioridade, quando bem orientada pelas autoridades responsáveis pelo trânsito, implica menores custos de operação e redução da poluição do ar, notadamente nos grandes centros urbanos.

ASSINATURA

PLC 073/94

066

DATA
05 / 05 / 95

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 73 de 1994

AUTOR
SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐

PÁGINA

1

ARTIGO

24

PARÁGRAFO

II

TEXTO

O Inciso II do Artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, bem como aplicar e arrecadar as multas previstas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 96".

Justificativa:

Quem opera o trânsito tem a responsabilidade de zelar pelas obras ou eventos de que trata o artigo 96. Essa competência não estava evidenciada no texto original.

PLC 073/94

067

DATA
05 / 05 / 95

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 73 de 1994

SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐PÁGINA
= 1

21

11

TEXTO

O Inciso II do Artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

"II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, bem como aplicar e arrecadar as multas previstas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 96".

Justificativa:

Quem opera o trânsito tem a responsabilidade de zelar pelas obras ou eventos de que trata o artigo 96. Essa competência não estava evidenciada no texto original.

ASSINATURA

10

PLC 073/94

068

DATA
05 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
3 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994AUTOR
4 SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
7 1 / 1ARTIGO
8 100

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O artigo 100 passa a ter a seguinte redação:

"Art.100 - A fixação das dimensões dos veículos, com ou sem carga, será regulamentada pelo Poder Executivo".

Justificativa:

Como se trata de matéria técnica, passível de constantes alterações por força de avanços tecnológicos, tanto na fabricação de veículos como nos projetos rodoviários, não deve ser objeto de fixação em lei.

ASSINATURA

10

PLC 073/94

069

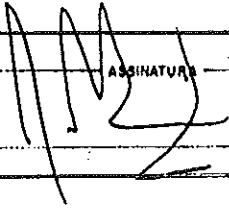
DATA 05 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994
----------------------	---

AUTOR SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA	Nº PROTOJURÍDICO
--------------------------------------	------------------

TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 24	PARÁGRAFO 2º e 3º	INCIS	ALÍNEA
-----------------	--------------	----------------------	-------	--------

9	TEXTO
Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 24. Justificativa: Os órgãos executivos de trânsito dos municípios já são contemplados no art. 7º como componentes do Sistema Nacional de Trânsito. O mesmo artigo 7º também dispõe sobre convênios, sendo supérflua, portanto, a reiteração. Quanto ao custeio, trata-se de entendimento entre as partes, a ser firmado no próprio convênio de acordo com as especificidades das localidades envolvidas.	

10	ASSINATURA
	

PLC 073/94

070

DATA
05 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
3 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994AUTOR
4 SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDANº PRONTUÁRIO
5TIPO
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
7 1 / 1ARTIGO
8 24PARÁGRAFO
10 10

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O parágrafo 1º do artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art.24

§ 1º - As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal pelo Departamento de Trânsito.

Justificativa:

A emenda visa a preservar o atual órgão de trânsito do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967, e transformado em Autarquia pela Lei nº 6.296, de 15 de março de 1975. Disposto de corpo técnico altamente especializado, o Detran do DF é reconhecido como órgão de excelência no País, impondo-se assim a sua preservação na forma em que se encontra estruturado atualmente.

ASSINATURA

10

PLC 073/94

071

DATA
05 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994AUTOR
SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
22

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

IV

TEXTO

O Inciso IV do artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

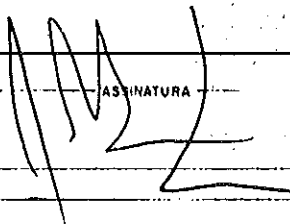
"Art.22

IV - executar o policiamento e a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas no inciso V e VII do art.24, no exercício do Poder de Polícia de Trânsito."

Justificativa:

A presente emenda modificativa tem por objetivo preservar a competência do órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de executar o policiamento de trânsito, com fins preventivo e educativo, como ocorre hoje, atividade inserida no contexto do Poder de Polícia de Trânsito previsto neste Código.

ASSINATURA



PLC 073/94

072

DATA
05 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994AUTOR
SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA

Nº PROTOCOLO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
7º

PARÁGRAFO

INCISO
II

ALÍNEA

TEXTO

O inciso II do Artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º

I -

II - O Departamento Nacional de Trânsito, DENATRAN, órgão máximo executivo federal;"

Justificativa:

A Secretaria Nacional de Trânsito foi extinta pela Medida Provisória nº 886. Por esta razão, é substituída pelo órgão máximo executivo federal, o DENATRAN.

ASSINATURA

10

EMENDA (SUBSTITUTIVO)

073

Substitutivo global ao Projeto de Lei da Câmara nr. 73 de 1994. (ANEXO)

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação desse substitutivo queremos aperfeiçoar no projeto original, em todos os aspectos, que nos foi possível comprovar de: erros, omissões, inconstitucionalidade, disposições enviáveis e sem aplicação prática, conflitos as competências dos órgãos de sistema de trânsito etc, etc.

Com a nossa proposta, visualizamos a eficiência, e por isso, apresentamos um substitutivo dirigido primeiramente ao usuário do código, que é o cidadão, e, no plano adequado, as definições que determinam o sistema e toda a gama de órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos, para melhor se administrar e se conviver com o trânsito no Brasil.

Brasília, 08 de maio de 1995.



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA NR. 73, DE 1994

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TITULO I

DA CIRCULAÇÃO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

Parág. 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Parág. 2º. O trânsito em condições seguras é um direito de todo cidadão e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Parág. 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de omissão na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Parág. 4º. As entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito são aquelas criadas ou mantidas pelo Poder Público competente, dotadas de personalidade jurídica própria, e integram a administração pública indireta ou fundacional.

Art. 2o. São vias terrestres urbanas e rurais, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas, as rodovias e, ainda, as praias abertas à circulação pública.

Art. 3o. Os dispositivos deste Código são aplicáveis a qualquer veículo de fabricação nacional ou estrangeira, bem como aos proprietários, condutores dos veículos e às pessoas físicas e jurídicas nele expressamente mencionadas.

Art. 4o. Para os efeitos deste Código, ficam estabelecidos os conceitos e definições constantes do Anexo I, deste Código.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Regras Gerais de Circulação e Conduta

Art. 5o. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir-se perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou criando qualquer outro obstáculo na mesma.

Art. 6o. Antes de colocar o veículo em circulação o condutor deverá:

I - ajustar seu cinto de segurança e verificar, ainda, o dos demais ocupantes do veículo;

II - verificar a existência e as condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório;

III - assegurar-se da existência de combustível suficiente para o percurso pretendido.

Art. 7o. Todo condutor, antes de iniciar a atividade de conduzir um veículo, deve certificar-se de que seu estado físico permite fazê-lo com segurança.

Art. 8o. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Parag. 1o - O condutor ao aproximar-se de faixa, destinada ao pedestre deve reduzir a velocidade do veículo.

Parag. 2o - O condutor deve parar o veículo, quando houver pedestre na faixa a ele destinada, permitindo-lhe uma travessia segura.

Art. 9o. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá, além do estabelecido nos arts. 5o a 8o, às seguintes regras gerais:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, a distância, a carga, a condição do veículo e as condições do clima;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, ficam as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à transposição e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se acentre ou se saia dos lotes ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os demais, respeitadas as demais regras de circulação.

VII - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais regras de circulação;

VIII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observado o seguinte:

a) quando tais dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade desses veículos, todo usuário da via deverá deixar livre a passagem ou parar, se necessário;

b) o uso de dispositivos de alarme sonoro só poderá ocorrer quando em circulação para a efetiva prestação de serviço de urgência;

IX - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizado, devendo tais veículos estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

X - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais regras constantes deste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

XI - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás não esteja começando uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não esteja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XII - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou através de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando indicador luminoso de mudança de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XIII - os veículos que se deslocam sobre trilhos sempre terão preferência de passagem sobre os demais.

Parag. 1o. As regras de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso XI e a e b do inciso XII aplicam-se à transposição de faixas.

Parag. 2o. Respeitadas as regras estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte são sempre responsáveis pela segurança dos menores e, juntamente com estes, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 10. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa de esquerda, cessar a manobra e voltar para a faixa de direita;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único - Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 11. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo, se necessário, visando a segurança dos pedestres.

Art. 12. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 13. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 14. Todo condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 15. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo Único - Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita ou à esquerda e retornos.

Art. 16. Todo condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote limdeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 17. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 18. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes limdeiros, todo condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível.

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível da linha divisória de fluxos opostos, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo Único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as regras de preferência de passagem.

Art. 19. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres.

Art. 20. O uso dos faróis em veículo em circulação obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis, mesmos os providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - o condutor poderá usar os faróis de forma intermitente:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que tem propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca alerta;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo sob chuva forte, neblina ou cerração.

Parágrafo único. Os veículos de transportes coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias e vias destinadas, e os ciclos motorizados deverão usar sempre o farol de luz baixa durante o dia e à noite.

Art. 21. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 22. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 23. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quizer diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco

nem inconveniente para os outros condutores, a não ser que haja motivação de perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

Art. 24. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 25. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 26. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 27. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga e descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 28. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

Parág. 1o. Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

Parág. 2o. O estacionamento dos veículos de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

Parág. 3o. O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente em locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 29. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 30. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às rodovias federais, estaduais e municipais obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 31. De acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentará seu uso, observadas as regras gerais de trânsito, podendo, entre outras medidas:

I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias, locais ou horários;

II - proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de pedestres ou animais em determinadas vias ou parte delas;

III - estabelecer limites de velocidade e peso por eixo para cada via terrestre;

IV - proibir conversões à esquerda ou à direita e de retornos;

V - organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VI - determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, carga ou descarga de mercadorias e embarque ou desembarque de passageiros;

VII - permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados;

IX - interditar vias terrestres e embargar ou demolir obras na via que possam colocar em risco a segurança a fluidez do trânsito;

X - disciplinar a colocação de ondulações transversais ao sentido de circulação dos veículos;

XI - regulamentar o direito de passagem em interseções;

XII - proibir movimentos de ultrapassagem e transposição;

XIII - destinar as vias ou parte delas à circulação exclusiva de determinados tipos de veículos.

Art. 32. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 33. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita, junto a guia da calçada ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às regras gerais de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 34. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observando o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 35. Os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseiras ou portando óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 36. Os passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 37. É proibida ao condutor de motocicleta, motonetas, ciclomotores e similares, a passagem entre veículos de filas adjacentes, assim como entre veículos de fila adjacente à calçada e a mesma.

Art. 38. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, junto à guia da calçada ou acostamento sempre que não houver faixa própria a eles destinada, proibida a circulação sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 39. Nas vias urbanas, a circulação de bicicletas deverão ocorrer, quando não houver ciclovia ou ciclofaixa ou quando não for possível a utilização destas, na margem direita da pista de rolamento, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito, e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, as bicicletas deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 40. Nas vias rurais, a circulação de bicicletas deverão ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento ou quando não for possível a utilização destes, na margem direita da pista de rolamento, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 41. A circulação de veículo transportando carga perigosa que possa danificar a via pública ou comprometer a segurança do trânsito só será permitida quando devidamente autorizada pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A circulação de veículos que não se desloquem sobre pneus, em vias públicas pavimentadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, salvo se de uso bélico.

Art. 42. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 43. É obrigatório o uso do cinto de segurança para

condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 44. Nenhum veículo poderá transitar sem atender às condições impostas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE com relação à emissão de poluentes.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 45. As provas ou competições automobilísticas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão sempre de:

I - autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

Seção II

Dos Pedestres

Art. 46. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

Parág. 1o. Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto nas situações em que a segurança ficar comprometida.

Parág. 2o. Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização do mesmo, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto nas situações em que a segurança ficar comprometida.

Parág. 3o. Os pedestres poderão utilizar-se da pista de rolamento, observadas as regras dos parágrafos 1o. e 2o., quando se deslocarem transportando objetos que atrapalhem a circulação dos demais pedestres.

Parág. 4o. Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídos, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

Parág. 5o. Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 47. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que existirem numa distância de até 50 metros dele, observadas as seguintes regras:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem para pedestres sinalizada como tal ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde não houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existem faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observando o que segue:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia na faixa de travessia, não deverão aumentar o seu percurso, devendo voltar para ela sem necessidade.

Art. 48. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para este fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as regras estipuladas neste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberado a passagem dos veículos.

Art. 49. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene e segurança.

Seção III

Do Cidadão

Art. 50. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito sinalização, fiscalização, e implantação de equipamento de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 51. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá, se pertinente.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder com solicitações.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 52. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou das Resoluções do CONTRAN, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às Resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias Resoluções.

Art. 53. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir?

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo

II - com carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir?

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (5 vezes) e apreensão do veículo

III - com Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo?

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo.

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do documento de habilitação.

IV - fora das restrições impostas para a Permissão para Dirigir?

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (5 vezes) e cassação da Permissão para Dirigir?

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias?

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 54. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas nos incisos do art. 168.

INFRAÇÃO: As mesmas previstas nos incisos do art. 168

PENALIDADE: As mesmas previstas nos incisos do art. 168.

MEDIDA ADMINISTRATIVA: A mesma prevista no inciso III do art. 168.

Art. 55. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 168 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via.

INFRAÇÃO: As mesmas previstas nos incisos do art. 168.

PENALIDADE: As mesmas previstas nos incisos do art. 168.

MEDIDA ADMINISTRATIVA: A mesma prevista no inciso III do art. 168.

Art. 56. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (5 vezes) e suspensão do direito de dirigir.

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na base do art. 277.

Art. 57. Confiar ou entregar a direção de veículos a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa

Art. 58. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no artigo 66.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 59. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das regras de segurança especiais estabelecidas neste Código.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 60. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 61. Dirigir em atitude provocativa, ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 62. Disputar corrida por espírito de emulação.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes)
MEDIDA ADMINISTRATIVA: suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 63. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (5 vezes)
MEDIDA ADMINISTRATIVA: suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 64. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 65. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade e trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (5 vezes)

MEDIDA PROVISÓRIA: suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 66. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes.

INFRAÇÃO: Grave.

PENALIDADE: Multa

Art. 67. Deixar o condutor envolvido em acidente sem vítima de adotar providências para remover o veículo do local quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 68. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado.

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Remoção do veículo

II - nas demais vias.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 69. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

II - afastado da guia da calçada de 0,50 (cinquenta centímetros) a 1,00 m (um metro);

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

III - afastado da guia da calçada a mais de 1,00 m (um metro);

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

VI - junto ou sobre hidrantes, de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visitas de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação no CONTRAN;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior;

INFRAÇÃO: Leve

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, bem como nas linhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público;

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

IX - onde houver guia de calçada rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

X - impedindo a movimentação de outro veículo;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XI - ao lado de outro veículo, em fila dupla;

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XII - na área de interseções ou cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte

coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XIV - nos viadutos, pontes e túneis;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XV - na contramão de direção;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a 3.500 Kg;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - "Estacionamento Regulamentado");

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - "Proibido Estacionar");

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - "Proibido Parar e Estacionar").

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

Parág. 1o. Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

Parágr. 2º. No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 70. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

II - afastado da guia da calçada de 0,50 (cinquenta centímetros) a 1,00 m (um metro);

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

III - afastado da guia da calçada a mais de 1,00 m (um metro);

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código;

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamentos;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, bem como nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização;

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

VII - na área de interseção ou cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

VIII - nos viadutos, pontes e túneis;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

TX - na contramão de direção;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - "Proibido Parar e Estacionar").

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 71. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 72. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis limítrofes ou conversões à direita;

INFRAÇÃO: Leve

PENALIDADE: Multa

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva, para determinado tipo de veículo.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 73. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 74. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 75. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 76. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 77. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro e incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgências e devidamente identificados por dispositivo regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 78. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivo regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 79. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar em pelo outro ou realizar operação de ultrapassagem.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 80. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao ordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas, do local da circulação e do veículo.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 81. Transitar com o veículo em calçadas, passeios,

passarelas, ciclovias, ilhas, refúgios, ajardinamento, canteiros centrais e divisórias de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardim público.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo

Art. 82. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 83. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 84. Deixar de indicar, com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de mudança de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 85. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 86. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 87. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 88. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de

passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 89. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 90. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas e aclives;

II - nas faixas de pedestres;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 91. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 92. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 93. Executar operações de retorno:

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa

Art. 94. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 95. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa

Art. 96. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 97. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir.

Art. 98. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 99. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 100. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 101. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que se esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 102. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada;

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de "Dê a Preferência".

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 103. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 104. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 105. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento homologado pelo CONTRAN.

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias primárias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até 20%;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20%;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes) e suspensão do direito de dirigir

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até 25%;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 25%;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Art. 106. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, bem como retardando ou obstruindo o trânsito, salvo se estiver na faixa da direita.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 107. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

XIII - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 108. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 109. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente do veículo destinado a socorro de incêndio, dos veículos de polícia, corpo de bombeiros, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 110. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização.

Art. 111. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.

INFRAÇÃO: Leve

PENALIDADE: Multa

Art. 112. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acessas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências, necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for determinada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 113. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 114. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre 22 e 6h;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 115. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizado pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização.

Art. 116. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo.

Art. 117. Transitar com veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

III - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

IV - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

V - com dispositivo anti-radar;

VI - sem qualquer uma das placas de identificação;

VII - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VIII - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo.

IX - sem estar devidamente identificado quando o condutor for detentor de Permissão para Dirigir;

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo.

X - com a cor ou característica alterada;

XI - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

XII - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

XIII - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XIV - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XV - com equipamento do sistema de iluminação alterado;

XVII - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XVIII - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no para-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo;

XIX - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XX - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XXI - em mau estado de conservação, comprometendo a

segurança, - ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança prevista no art. 110;

XXII - sem acionar o limpador de pára-brisas sob chuva;

XXIII - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

XXIV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente, sem autorização;

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização.

XXV - com excesso de peso, admitindo percentual de tolerância quando aferido por balança, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa acrescida a cada dozentos quilogramas ou fração de excesso de peso constatado, ao constante na seguinte tabela:

a) Até 600 kg	5 (cinco)	UFIR
b) De 601 a 800 kg	10 (dez)	UFIR
c) De 801 a 1.000 kg	20 (vinte)	UFIR
d) De 1.001 a 3.000 kg	30 (trinta)	UFIR
e) De 3.001 a 5.000 kg	40 (quarenta)	UFIR
f) Acima de 5.000 kg	50 (cinquenta)	UFIR

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo e transbordo da carga excedente.

XXVI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida;

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

XXVII - com lotação excedente;

XXVIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo

XXIX - desligado ou desengrenado, em declive;

XXX - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

XXXI - com defeito no sistema de iluminação ou com lâmpadas queimadas.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo.

Parág. Único. Sem prejuízo de multa fixada no inciso XXV, o veículo que transitar com excesso de peso, não computado o percentual tolerado na forma disposta pelo CONTRAN, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder:

- a) ao limite fixado no inciso I do art. 101;
- b) a 10% (dez por cento) dos limites fixados no inciso II e no parág. 1o. do art. 101;
- c) a setecentos e cinquenta quilos por eixo de conjunto de eixos, sobre os limites fixados nos itens II, IV e V do art. 101;
- d) ao limite diferencial de mil e setecentos quilos para o caso previsto no parág. 4o. do art. 101;
- e) ao limite diferencial de mil e quinhentos quilos, para o caso previsto no parág. 5o. do art. 101.

Art. 118. Conduzir o veículo sem documentos de porte obrigatório referidos neste Código.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 119. Deixar de efetuar o registro de transferência de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização.

Art. 120. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo.

Art. 121. Conduzir pessoas, animais ou cargas nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para transbordo.

Art. 122. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa.

Art. 123. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, com a falta de inscrição e simbologia necessárias a sua identificação, quando exigidas pela legislação.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização.

Art. 124. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo.

Art. 125. Sem premissão da autoridade competente ou de seus agentes, retirar do local veículo legalmente retido para regularização.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo.

Art. 126. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do Certificado de Registro.

Art. 127. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 128. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 129. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de devolver as respectivas placas e documentos.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 130. Conduzir motocicleta, motoneta com viseira veículo similar ou óculos de proteção, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, vestuário adequado, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN.

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, na circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e suspensão do direito de dirigir
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização.

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Parágrafo único. Para ciclos aplicam-se os incisos II, VI, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiros fora da garupa a ele destinada;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 431. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 132. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou promover a desobstrução, se possível.

Art. 133. Deixar de conduzir pela direita da pista, junto à guia da calçada ou ao acostamento, em fila única, os ciclomotores e os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver faixa a eles destinada.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 134. Transportar no ônibus passageiro ou carga excedente ao limite estabelecido no art. 103 deste Código.

INFRAÇÃO: Grave.

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção para o transbordo

Art. 135. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes externas, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa.

Art. 136. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

II - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

III - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

IV - com pisca-alerta aceso, salvo para indicar situação de emergência.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 137. Dirigir o veículo

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de aparelhagem sonora, com fones nos ouvidos.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 138. Bloquear a via com veículo.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

Art. 139. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-la, salvo onde exista permissão;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica.

INFRAÇÃO: Leve

PENALIDADE: Multa, em cinquenta por cento do valor da infração de natureza leve.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 140. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertências por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do documento de habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória a curso de reciclagem.

Parág. 1o. A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

Parág. 2o. As infrações para as quais não haja penalidades específicas serão punidas com a multa aplicada às infrações de natureza leve, enquanto não forem tipificadas pelo CONTRAN.

Parág. 3o. A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 141. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoa físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

Parág. 1o. Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

Parág. 2o. Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservando a inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Parág. 3o. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Parág. 4o. O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente

da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

Parág. 5o. O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de cargas com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

Parág. 6o. O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

Parág. 7o. Não sendo imediata a identificação do condutor infrator, o proprietário do veículo terá 30 (trinta) dias de prazo após a notificação da penalidade para apresentá-lo, na forma que dispuser o CONTRAN, no fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Parág. 8o. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do condutor infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao veículo no valor de 10 (dez) vezes a penalidade original.

Art. 142. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza GRAVISSIMA, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza GRAVE, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza MÉDIA, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza LEVE, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

Parág. 1o. Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

Parág. 2o. Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

Parág. 3o. Se o infrator cometer a mesma infração mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, o valor da multa respectiva será multiplicado pelo número de infrações cometidas.

Parág. 4o. Em se tratando do cometimento de infrações contínuadas, a aplicação da penalidade poderá ser renovada a cada 2 (duas) horas.

Art. 143. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - 7 (sete) pontos;
- II - grave - 5 (cinco) pontos;
- III - média - 4 (quatro) pontos;
- IV - leve - 3 (tres) pontos.

Parág. 1o. Sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, será penalizado com uma nova multa no valor de 1.000 (mil) UFIR.

Parág. 2o. A imposição da multa prevista no parágrafo anterior elimina apenas os 20 (vinte) pontos computados para fins das multas subsequentes.

Art. 144. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

Parág. 1o. As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parág. 2o. As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

Parág. 3o. As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser pagas no ato da autuação, sem prejuízo dos recursos previstos neste Código.

Parág. 4o. Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio da reciprocidade.

Art. 145. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de

reincidência no período de 12 meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos.

Parág. 1o. Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuando-se aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, previstos no art. 259.

Parág. 2o. Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 146. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, até que sejam sanadas as irregularidades motivadoras da apreensão.

Parág. 1o. Se a irregularidade demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para sua reapresentação e vistoria.

Parág. 2o. No caso de infração em que seja aplicável a pena de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

Parág. 3o. A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 147. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso II do art. 168 e nos arts. 169, 170, 171, 178, 179 e 180 deste Código;

III - quando constatada, em processo administrativo, irregularidade na sua expedição.

Parágrafo único. Decorridos dois anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 148. A cassação da Permissão, para Dirigir dar-se-á no caso de cometimento de infração grave ou gravíssima, ou ainda, na reincidência em infração média.

Art. 149. As penas de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurando ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 150. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 151. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser penalizada com multa, não sendo reincidente o infrator nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como educativa.

Parág. 1o. A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa previsto no parág. 3o. do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

Parág. 2o. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 152. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito.

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 153. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - realização de exames de aptidão física, mental, psicológica, de legislação, de prática de primeiros socorros e direção veicular;

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Parág. 1o. A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

Parág. 2o. As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações elencadas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

Parág. 3o. Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X deste artigo o disposto nos arts. 271 e 316, no que couber.

Art. 154. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

Parág. 1o. Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

Parág. 2o. Não sendo possível sanar a falha no local, o veículo poderá ser retido por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

Parág. 3o. O certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade penalizadores, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

Parág. 4o. Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

Parág. 5o. A critério do agente, não se dará a apreensão imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Parág. 155. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 156. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Parágrafo único. O recolhimento da Permissão para Dirigir dar-se-á nas mesmas condições estabelecidas neste Código para o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 157. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 158. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 159. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estadia.

Art. 160. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor do veículo se acha em estado de embriaguez.

Art. 161. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito com vítima ou que for alvo de fiscalização de trânsito, que gere suspeita de embriaguez, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou qualquer outro exame que por meios técnicos ou científicos permitam certificar seu estado, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou efeitos análogos.

Art. 162. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo o veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 212 deste Código, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do infrator à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 213.

Art. 163. Em caso de acidente com vítima envolvendo

veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, o agente que primeiro chegar ao local deve retirar o disco ou unidade armazenadora do registro e entregá-lo ou encaminhá-lo ao perito encarregado do levantamento pericial ou à autoridade encarregada da instauração do inquérito policial ou onde for registrada a ocorrência do acidente.

Parágrafo único- A retirada do disco ou unidade armazenadora de registro, somente será efetuada na presença do proprietário do veículo e na falta deste por testemunho, devendo na oportunidade ser datado e rubricado pelo agente de trânsito e pelo proprietário ou testemunha, de modo a ficar perfeitamente identificado.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 164. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, na presença do infrator, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários para sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e de autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

Pará. 1o. A recusa de receber a notificação ou de aposição de assinatura pelo infrator, certificada pelo agente no auto de infração, constituirá indício de que a transgressão foi cometida.

Parág. 2o. A infração poderá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Parág. 3o. Ocorrendo fuga do infrator, ou não sendo possível sua autuação em flagrante, o agente de trânsito relatara o fato à autoridade, no próprio auto, informando os dados a respeito do veículo e seu condutor, além dos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, conhecidos, para procedimento previsto no art. 282.

Art. 165. Qualquer pessoa pode e as autoridades e seus agentes devem comunicar, por escrito, ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via o cometimento de qualquer infração prevista na legislação de trânsito, presenciada, qualificando-se e indicando endereço completo e telefone.

Parág. 1o. A comunicação deverá conter dados indicativos do veículo, local, data, hora e circunstância em que a infração foi praticada, identificação do condutor, se possível, e os meios de prova necessários, na forma disposta pelo CONTRAN.

Parág. 2o. Recebida a comunicação, a autoridade de trânsito, considerando-a consistente, notificará o infrator para ciência e apresentação da defesa em trinta dias, prosseguindo-se na forma do art. 282 e seguintes deste Código.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 166. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração, aplicando a penalidade cabível.

Art. 167. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure ao infrator a ciência da imposição da penalidade.

Parág. 1o. A notificação prevista neste artigo, devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo com o qual a infração foi cometida, será considerada válida para todos os efeitos.

Parág. 2o. A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

Art. 168. Na notificação prevista no artigo anterior deverá constar a data do término do prazo para apresentação de defesa pelo responsável pela infração, que nunca será inferior a trinta dias contados da data da imposição da penalidade.

Parágrafo único. No caso de penalidade de multa, a data estabelecida neste artigo será a data para o recolhimento de seu valor.

Art. 169. O infrator que não efetuar o recolhimento do valor da multa no prazo estabelecido deverá fazê-lo pelo valor atualizado à data do pagamento.

Art. 170. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for imposta a penalidade e expedida sua notificação ao infrator.

Art. 171. Da penalidade aplicada caberá recurso pelo responsável pela infração, até a data de vencimento expressa na notificação, para a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Parág. 1o. o recurso não terá efeito suspensivo.

Parág. 2o. A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Parág. 3o. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 172. O valor da multa depositada pelo infrator será-lhe devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, se julgado improcedente o auto de infração.

Art. 173. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, a defesa poderá ser

apresentada junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A Autoridade de trânsito que receber a defesa deverá remetê-la, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade, acompanhada das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 174. Das decisões da JARI cabe recurso do não provimento pelo responsável pela infração, e do provimento, pela autoridade que impôs a penalidade, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

Pará. 1o. Das decisões da JARI, em caso de apreensão por mais de seis meses ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou ainda de penalidades por infrações gravíssimas, cabe recurso ao CONTRAN, em se tratando de órgão ou entidade de trânsito da União, ao CETRAN, se de órgão ou entidade de trânsito estadual ou municipal e ao CONTRANDIFE, se de órgão ou entidade de trânsito do Distrito Federal no prazo de trinta dias, que o apreciará em igual prazo.

Pará. 2o. No caso de penalidade de multa, o recurso somente será admitido feita a prova do recolhimento de seu valor.

Art. 175. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado pela JARI no prazo de trinta dias;

I - em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidades por infrações gravíssimas:

a) pelo CONTRAN, em se tratando de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito da União;

b) pelos CETRAN, se de órgão ou entidade de trânsito estadual ou municipal;

c) pelo CONTRANDIFE, se de órgão ou entidade de trânsito do Distrito Federal;

II - nos demais casos, por colegiado especial composto pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta.

Parágrafo único. Quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado pelo CONTRAN ou CETRAN, observado o disposto no inciso I.

Art. 176. A apreciação do recurso previsto no art. 290 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

TÍTULO II

DOS ELEMENTOS DO TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DOS CONDUTORES E SUA HABILITAÇÃO

Art. 177. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada através de exames que deverão ser realizados junto ao órgão da Unidade da Federação do domicílio ou residência do candidato devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 178. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

Art. 179. O reconhecimento da habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 180. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A1 - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, de até 180 centímetros cúbicos de cilindrada;

II - Categoria A2 - Condutor de veículo motorizado de duas ou tres rodas com ou sem carro lateral de mais de 180 centímetros cúbicos de cilindrada;

III - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a tres mil e quinhentos quilos e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

IV- Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a tres mil e quinhentos quilos;

V - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista.

VI- Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilos ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou seja enquadrado na categoria trailer.

Pará. 1º. Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 (doze) meses.

Pará. 2º. Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 181. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 182. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender se habilitar na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender se habilitar na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art. 183. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 184. Na Carteira Nacional de Habilitação e na Permissão para Dirigir deverá ser indicada a categoria ou categorias em que o condutor se ache habilitado.

Art. 185. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - psicológico;

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado em via pública, em veículo de categoria par a qual estiver habilitando-se.

Parágrafo único. Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

Art. 186. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Parág. 1o. A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva.

Parág. 2o. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, sendo vedada a condução de veículos em velocidade superiores a 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora).

Parág. 3o. A CNH será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Parág. 4o. A não obtenção da CNH, tendo em vista a incapacidade de atendimento ao previsto nos parágrafos 2o e 3o deste artigo, obriga o candidato a reiniciar todo processo de habilitação previsto neste Código.

Art. 187. Os exames psicológicos e de aptidão física e mental serão preliminares e renováveis a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, no local de residência ou domicílio do examinado.

Parágrafo único. Quando houver indícios de deficiência física, mental, psicológica ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto neste artigo poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

Art. 188. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva deverá a ele ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva de primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 189. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 190. O Exame de Direção Veicular será realizado perante uma Comissão composta por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

Parág. 1o. Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

Parág. 2o. Aos militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações, dispensar-se-ão, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, os exames a que houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Parág. 3o. O interessado instruirá o seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constará: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

Parág. 4o. O CONTRAN poderá dispensar os pilotos militares e civis que apresentarem o Cartão de Saúde expedido pelas Forças Armadas da prestação dos exames de aptidão física, mental e psicológica necessários à habilitação para condutor de veículo automotor.

Art. 191. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de penalização conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 192. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição "AUTO-ESCOLA" na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada, ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição "AUTO-ESCOLA" na cor preta.

Art. 193. A formação do condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não a entidade credenciada.

Art. 194. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores.

Art. 195. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após a aprovação nos exames de aptidão física, mental, psicológica, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.

Art. 196. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito, sendo proibida nas rodovias;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

Art. 197. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Parág. 1o. É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

Parág. 2o. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência dos exames psicológicos e de aptidão física e mental.

Parág. 4o. Quando o condutor transferir seu domicílio ou residência, deverá registrar sua carteira no órgão executivo de trânsito local de seu novo domicílio ou residência, nos trinta dias subsequentes.

Parág. 5o. A Carteira Nacional de Habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

Parág. 6o. A identificação da CNH e da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

Parág. 7o. A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

Parág. 8o. A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

Parág. 9o. As entidades de direito público ou privado deverão reter a CNH de seus servidores ou empregados quando estes forem acometidos de doença que comprovadamente os incapacitem para dirigir veículo, remetendo-a ao órgão executivo de trânsito local ou ao que houver expedido o referido documento.

Parág. 10o. O condutor poderá fazer constar no campo de observações da CNH sua condição de doador de órgãos, especificando-os.

Art. 198. O condutor condenado por delito de trânsito

deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Parág. 1o. Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

Parág. 2o. No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender a CNH do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPITULO II

DAS VIAS

Art. 199. As vias abertas à circulação, de acordo com a sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

b) via primária;

c) via secundária;

d) via terciária;

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

Art. 200. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

Parág. 1o. Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias primárias;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias secundárias;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias terciárias;

II - nas vias rurais:

a) oitenta quilômetros por hora, nas rodovias;

b) sessenta quilômetros por hora, nas estradas.

Parág. 2o. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, através de sinalização, velocidade superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo 1o.

Art. 201. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Seção I

Da Sinalização de Trânsito

Art. 202. Sempre que necessário, será colocada, ao longo da via, sinalização prevista neste Código, em seu Anexo II, ou em Resoluções do CONTRAN, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

Parág. 1o. A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e à noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

Parág. 2o. O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 203. Nas vias públicas e nos imóveis limitadores é proibido colocar luzes, publicações, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão ou interferir na visibilidade dos sinais, de trânsito, prejudicar a intervisibilidade entre os veículos e pedestres, comprometendo a segurança do trânsito.

Art. 204. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes ou junto a ambos qualquer tipo de publicidade.

Art. 205. A fixação de propaganda comercial ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 206. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 207. Os locais destinados à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 208. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 209. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais: as inscrições em placas, as barreiras fixas ou móveis, os balizadores, os marcadores de perigo e de alinhamento, os marcos quilométricos, os de obstrução e defesas metálicas;

II - horizontais: os pintados ou assentados no leito da via ou às suas margens;

III - luminosos;

IV - sonoros;

V - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 210. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras, deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 211. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as regras de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais regras de trânsito.

Art. 212. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

Parág. 1o. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Parág. 2o. O CONTRAN editará normas complementares no que se refere a interpretação, colocação e uso da sinalização.

Seção II

Da Engenharia de Tráfego, da Operação da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito.

Art. 213. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções dotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 214. O CONTRAN estabelecerá padrões para a operação, a fiscalização e o policiamento ostensivo de trânsito de veículos e de pedestres de acordo com a população e as frotas registradas.

Parág. 1o. A padronização a que se refere o caput deste artigo objetiva quantificar e qualificar homens e equipamentos, considerando o número de veículos e de pedestres.

Parág. 2o. Os critérios e serem considerados para elaboração do treinamento dos agentes fiscalizadores obedecerá as normas do CONTRAN.

Art. 215. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre e sem que dele conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 216. - Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, deve ser devida e imediatamente sinalizado, caso não possa ser retirado.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 217. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parág. 1o. A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

Parág. 2o. É obrigatório aviso à comunidade, através dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados, salvo em casos de emergência.

Parág. 3o. A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

Parág. 4o. Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das regras previstas neste artigo e seus parágrafos e nos arts. 94 e 95, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPITULO III

DOS VEICULOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 218. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1- bicicleta;
- 2- ciclomotor;
- 3- motoneta;
- 4- motocicleta;
- 5- triciclo;
- 6- quadriciclo;
- 7- automóvel;
- 8- microônibus;
- 9- ônibus;
- 10- bonde;
- 11- reboque ou semi-reboque;
- 12- charrete;

b) de carga:

- 1- motoneta;
- 2- motocicleta;
- 3- triciclo;
- 4- quadriciclo;

- 5- caminhonete;
- 6- caminhão;
- 7- reboque ou semi-reboque;
- 8- carroça;
- 9- carro-de-mão;

c) misto:

- 1- camioneta;
- 2- utilitário;
- 3- outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1- caminhão-trator;
- 2- trator de rodas;
- 3- trator de esteiras;
- 4- trator misto;

f) especial:

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 219. As características dos veículos, suas especificações básicas e configuração, seus equipamentos obrigatórios e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidos pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 220. Nenhum proprietário ou responsável poderá sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões ficam obrigados a atender os mesmos limites e exigências de emissão de poluentes previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 221. Os veículos, com ou sem carga, obedecerão às seguintes dimensões:

I - largura máxima: 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - altura máxima: 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros);

III - comprimento máximo:

a) veículo simples: 13,20m (treze metros e vinte centímetros);

b) veículo articulado: 18,15m (dezoito metros e quinze centímetros);

c) veículo conjugado: 19,80m (dezenove metros e oitenta centímetros);

Parág. 1º. São fixados os seguintes limites para o cumprimento do balanço traseiro:

a) para veículo de carga:

1) até 60% (sessenta por cento) da distância entre os eixos, não podendo exceder a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

2) para caminhão moveleiro ou caminhão boiadeiro: 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

b) para veículo simples de transporte de passageiro:

1) com motor dianteiro: até 71 (setenta e um por cento) da distância entre os eixos;

2) com motor central: até 66 (sessenta e seis por cento) da distância entre os eixos;

3) com motor traseiro: até 62 (sessenta e dois por cento) da distância entre os eixos.

Parág. 2o. Para fins deste artigo, a distância entre eixos será medida de centro a centro das rodas dos eixos extremos.

Art. 222. Os limites máximos de peso bruto total e de peso bruto transmitido por eixo de veículo à superfície da via são os seguintes:

I - peso bruto total por unidade ou combinação de veículos: 45 t (quarenta e cinco toneladas);

II - peso bruto por eixo isolado: 10 t (dez toneladas);

III - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e igual ou inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 17 t (dezessete toneladas);

IV - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 15 t (quinze toneladas);

V - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando a distância entre os três planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 25,5 t (vinte e cinco toneladas e meia);

VI - peso bruto por conjunto de dois eixos, com quantidade diferenciada de pneumáticos interligados por suspensão especial, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros): 13,5 t (treze toneladas e meia).

Parág. 1o. O peso bruto máximo nos eixos isolados dotados de dois pneumáticos será de 6 t (seis toneladas).

Parág. 2o. Consideram-se eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer um deles ser ou não motriz.

Parág. 3o. No conjunto de dois eixos, no qual a distância entre os dois planos verticais paralelos que contenham os centros das rodas for superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), cada eixo será considerado como se fosse isolado.

Parág. 4o. A variação entre os eixos em tandem do mesmo conjunto não podem exceder a 1.700 Kg (mil e setecentos quilos).

Parág. 5o. A variação entre os eixos não em tandem do mesmo conjunto não poderá exceder a 1.500 Kg (mil e quinhentos quilos).

Parág. 6o. O CONTRAN disporá sobre a utilização de novas configurações de eixos que resultem de pesquisas ou de avanços tecnológicos.

Parág. 7o. Os limites de peso máximo fixados nos incisos II a V deste artigo são para eixos dotados de quatro pneumáticos, excluídos os eixos isolados dotados de dois pneumáticos.

Art. 223. O excesso de peso será aferido por balança ou pela verificação de documento fiscal.

Parág. 1o. Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por balança, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parág. 2o. As balanças fixas ou móveis utilizadas na pesagem de veículos serão aferidas de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidades de metrologia legal.

Art. 224. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá trair com lotação de passageiros, com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parág. único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

Art. 225. O CONTRAN, atendendo às inovações tecnológicas, poderá alterar as especificações previstas nos arts. 100 e 101, respeitadas as condições técnicas da via.

Art. 226. O CONTRAN estabelecerá os requisitos para circulação de veículo com peso bruto total ou dimensões superiores às fixadas neste Código, obedecidos os limites de peso por eixo ou conjunto de eixos, respeitadas as condições técnicas da via.

Art. 227. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos neste Código, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Parág. 1o. A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

Parág. 2o. A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

Art. 228. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 229. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

Parág. 1o. Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

Parág. 2o. O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 230. Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos devem comercializar os seus veículos com a garantia de fixação dos assentos.

Parágrafo único. O CONTRAN disporá sobre o prazo para o atendimento do estabelecido neste artigo, bem como para a adaptação dos demais veículos em circulação.

Art. 231. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança avaliadas mediante inspeção de segurança veicular, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN.

Parág. 1o. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão credenciar entidades idôneas e de reconhecida capacidade técnica, excluindo-se aquelas que desempenham atividades de comércio de autopeças e veículos, para realizar a inspeção, na forma e condições determinadas pelo CONTRAN.

Parág. 2o. Para se credenciarem junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito, as entidades a que se refere o parágrafo 1o deste artigo não podem ter sido condenadas pelo cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parág. 3o. Profissionais encarregados da realização das inspeções de segurança veicular deverão possuir certificado de qualificação técnica necessária, estabelecida pelo CONTRAN.

Parág. 4o. A inspeção de segurança veicular de que trata este artigo será efetuada de maneira integrada com a inspeção de emissão de gases poluentes e ruídos da forma prevista em regulamentação conjunta, baixada pelo CONTRAN e CONAMA.

Parág. 5o. Será aplicada a penalidade de apreensão aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na emissão de gases poluentes e ruídos.

Art. 232. São equipamentos obrigatórios dos veículos entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação do CONTRAN.

II - para os veículos de transporte de escolares, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (tres mil e quinhentos quilos), equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Parág. 1o. Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido pelo CONTRAN, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

Parág. 2º. Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, bem como com os demais equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parág. 3º. O CONTRAN normatizará as especificações dos equipamentos e seu uso e estabelecerá o prazo para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 233. No caso de fabricação artesanal ou de modificação do veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 234. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidas pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade.

Parágrafo único. Onde não existir linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que estabelecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Art. 235. O transporte de produtos perigosos só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN ou em legislação específicas, vedado esse transporte em veículo coletivo de passageiros.

Art. 236. O transporte de carga em veículos que realizam transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 237. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas em licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 238. É proibida a aposição, nas áreas envidraçadas do veículo, de inscrições, películas refletidas ou não, adesivos, painéis decorativos ou pinturas.

Parág. 1º. É proibido o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

Parág. 2o. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 239. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devem fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos.

Art. 240. Os importadores, as montadoras, as encarregadoras e fabricantes de veículos e auto-peças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários e a terceiros, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação dos mesmos.

Seção III

Da Identificação

Art. 241. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

Parág. 1o. A gravação de que trata este artigo será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, e o ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

Parág. 2o. As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

Parág. 3o. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação e das características de seu veículo.

Art. 242. O veículo será identificado externamente por meio de placa dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Parág. 1o. Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

Parág. 2o. As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente da República e Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Parág. 3o. Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, bem como dos Prefeitos, Governadores, Secretários Municipais e Estaduais, dos Presidentes das Câmaras Municipais, das Assembleias Legislativas, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal do Chefe do Ministério Público Estadual, terão placas especiais de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Parág. 4o. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação ficam sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber, nesse caso, numeração especial.

Parág. 5o. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

Parág. 6o. Os veículos de duas ou três rodas estão dispensados da placa dianteira.

Art. 243. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 244. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, lotação, de seu peso bruto total (PBT), peso bruto combinado (PBTC) e capacidade máxima de tração (CMT), sendo vedado o uso em desacordo com sua classificação.

Seção IV

Do Registro de Veículos

Art. 245. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado no órgão executivo

de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Parag. único - O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 246. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Parag. 1o. Constarão do Certificado de Registro o nome do proprietário, número do CPF ou CSC, a marca, o modelo, o ano de fabricação, o ano-modelo, a cor, o número do chassi ou do monobloco, a classificação, o combustível utilizado, a capacidade máxima de carga, quando de passageiros, e qualquer outra característica legalmente exigida.

Parag. 2o. Quando se tratar de Ônibus, deverá ser também assinalada no CRV, para fins de identificação da vida útil da carroçaria do veículo, a data da emissão da nota fiscal emitida pela encarregadora.

Art. 247. Para expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representantes de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 248. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

Parag. 1o. No caso de transferência de propriedade, o prazo para novo registro é de trinta dias.

Art. 249. No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo município, o proprietário comunicará o novo endereço, num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

Parág. 2o. A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 250. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga.

Art. 251. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;
- II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAL serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAL, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 252. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior. (compatibilizar com o Decreto 1.305 de 09.11.94.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 253. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, comunicar-se-á, de imediato, ao RENAVAL.

Art. 254. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 255. o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Seção V

Do Licenciamento

Art. 256. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Parág. 1o. O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

Parág. 2o. No caso de transferência de residência ou domicílio é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 257. Ao veículo licenciado será expedido, vinculado ao Certificado de Registro, o Certificado de Licenciamento Anual, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Parág. 1o. O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

Parág. 2o. O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos correspondentes ao exercício corrente e ao imediatamente anterior relativos a tributos, encargos, seguro obrigatório e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Parág. 3o. Ao licenciar o veículo o proprietário deverá comprovar sua aprovação na inspeção de segurança veicular, conforme disposto no art. 110.

Art. 258. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o município de destino.

Parág. Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o município de destino.

Art. 259. É obrigatório o porte de Certificado de Licenciamento Anual no original ou em fotocópia autenticada pelos órgãos que tiverem expedido os documentos.

Art. 260. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, de linha regular ou de qualquer outro serviço remunerado, além do registro e licenciamento, deverão estar devidamente autorizados pelo poder concedente.

Art. 261. Na comercialização de veículos usados, o novo proprietário só responderá pelas infrações cometidas a partir da data do registro da transferência nos órgãos executivos de trânsito estaduais observado o disposto no art. 251.

Seção VI

Dos Veículos em Circulação Internacional

Art. 262. A circulação do veículo em território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas Convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 263. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Art. 264. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que

tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio de reciprocidade.

CAPITULO IV

DO TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 264. Para o veículo destinado ao transporte coletivo de escolares além do cumprimento das demais exigências relativas aos veículos, será exigido:

I - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o distico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

V - cintos de segurança em número igual à lotação;

VI - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 265. É vedado o transporte de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e seu uso em outro tipo de transporte.

Art. 266. O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria "D";

III - ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

V - ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 267. A educação para o trânsito é direito de todo cidadão e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 268. O CONTRAN estabelecerá anualmente os temas e o cronograma das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

Parág. 1o. Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas do âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

Parág. 2o. As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e ficam os serviços de rádio e difusão sonora, de sons e de imagens exploradas diretamente pela União ou por concessão, permissão ou autorização, obrigados a difundí-las gratuitamente, pelo menos seis vezes ao dia, sendo duas entre as 7h e as 12h, duas entre as 12h e as 19h e duas entre as 19h e as 22 h.

Art. 269. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1o, 2o e 3o graus, através de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para esta finalidade, o Ministério da Educação e do Desporto, em cooperação com o CONTRAN e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos a educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, visando a integração universitária/sociedade na área de trânsito.

Art. 270. No âmbito de educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, em cooperação com o CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. Estas campanhas terão caráter permanente através do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 271. Os Ministérios da Saúde, dos Transportes, do Trabalho e da Justiça, através do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento de total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nr. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao FUNSET para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 272. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações contidas neste capítulo.

TITULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSITO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O Sistema Nacional de trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações, aplicação de penalidades e julgamento de recursos.

Art. 274. São objetivos básicos do Sistema Nacional de trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, visando à segurança, à fluidez, ao conforto e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 275. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema;

II - a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAM, órgão máximo executivo federal;

III - o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

IV - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal-CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

V - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

VI - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgão responsável pela polícia ostensiva e a fiscalização de trânsito;

VIII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito podem delegar atividades específicas de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 276. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando for o caso, organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações.

Art. 277. O Sistema Nacional de Trânsito é coordenado pelo Ministério da Justiça.

Art. 278. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, presidido pelo Ministro da Justiça, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

I - o Secretário Nacional de Trânsito, que será seu Vice-Presidente;

II - um representante do órgão máximo federal de Educação;

III - um representante do órgão máximo federal de Indústria e Comércio;

IV - um representante do órgão máximo federal de Meio Ambiente;

V - um representante do órgão máximo federal de Transportes;

VI - um representante do órgão máximo federal da Força Terrestre;

VII - um representante do órgão máximo federal do Trabalho;

VIII - um representante da entidade máxima dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

IX - um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

X - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de carga;

XI - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros;

XII - um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;

XIII - um representante da entidade máxima nacional de trabalhadores em transportes urbanos de carga;

XIV - um representante da entidade máxima nacional de Medicina de Trânsito;

Parágrafo 1o. Os membros do CONTRAN relacionados são indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

Parágrafo 2o. Excetuados os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, o mandato dos demais membros do CONTRAN, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitindo-se a recondução.

Art. 279. O CONTRAN reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, ou por um terço dos conselheiros e as decisões serão tomadas com o quorum mínimo de oito de seus membros.

Parág. 1o. O presidente do CONTRAN terá direito ao voto nominal e de qualidade e, ainda, a prerrogativa de decidir adferendum do Plenário.

Parág. 2o. Das decisões do Conselho caberá recurso ao Ministro da Justiça.

Parág. 3o. O Regimento do CONTRAN disporá sobre as demais normas de funcionamento, sendo públicas suas reuniões.

Parág. 4o. Poderão participar das reuniões plenárias do CONTRAN autoridades e técnicos especialistas em matéria de trânsito, com a anuência do Presidente de Sessão, para discutir matéria específica, sem direito a voto.

Art. 280. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e de Educação para a Segurança do Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - propor anualmente ao Ministério da Justiça um Programa Nacional de Trânsito compatível com a Política Nacional de Trânsito e com a Política Nacional de Transportes, com objetivos e metas alcançáveis para períodos mínimos de dez anos;

IV - estabelecer seus regimento e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

V - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VI - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e das resoluções complementares;

VII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

VIII - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

IX - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação, sobre a expedição de documentos de condutores, e sobre o registro e licenciamento de veículos;

X - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XI - autorizar a SENATRAN a tomar providências junto aos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assegurar a regularidade da execução das atividades relacionadas à Segurança e Educação de Trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar para análise e soluções processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas;

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União e dos Estados.

Art. 281. Os Conselhos Estaduais de Trânsito-CETRA e do Distrito Federal-CONTRANDIFE, serão criados pelo Chefe do Executivo da respectiva Unidade da Federação, observada, na sua composição, equivalência e proporcionalidade com o órgão máximo normativo federal.

Art. 282. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRA e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legalidade e as normas de trânsito;

II - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

III - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

IV - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI, nos casos de suspensão ou cassação do direito de dirigir e da penalidades por infração gravíssima ou graves;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

V - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VI - designar junta médica e psicológica especial para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores e para revalidação de exames, em caso de recursos deferidos;

VII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

VIII - estabelecer normas complementares e coordenar a implantação da política de educação para a segurança do trânsito;

IX - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos parágrafos 1o. e 2o. do art. 321 deste Código.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso IV, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 283. O presidente do CETRAN e do CONTRANDIFE é nomeado pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, respectivamente, e deverá ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

Parág. 1o. Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

Parág. 2o. O mandato dos membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 284. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário devem funcionar Juntas Administrativas de

Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI tem regimento próprio, observado o disposto na inciso VI do art. 12 deste Código, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 285. Compete às JARI:

I - julgar os recursos e pedidos de reconsideração interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações sobre problemas observados nas atuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 286. As JARI são compostas pelos seguintes membros com reconhecida experiência em matéria de trânsito:

I - um presidente da JARI, de nível universitário, indicado pelo órgão ou entidade executivos de trânsito.

II - um representante do órgão ou entidade executivos de trânsito;

III - um representante dos condutores autônomos.

Parág. 1o. Quando junto ao órgão, ou entidade executivos de trânsito existir mais de uma JARI, haverá um Coordenador-Geral, escolhido entre os presidentes, que exercerá a presidência e a coordenação, cumulativamente.

Parág. 2o. O Coordenador-Geral é escolhido pelo Chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos estiver subordinado.

Parág. 3o. O representante autônomos é nomeado pelo Chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos estiver subordinado, por indicação desse órgão, entre aqueles que demonstrem experiência e interesse na matéria de trânsito, após aprovação em exame de suficiência da Legislação de trânsito, obtendo 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

Parág. 4o. O exame de que trata o parágrafo anterior também será aplicado aos demais membros da Junta.

Parág. 5o. O mandato dos membros das JARI é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 287. Compete à SENATRAN:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

II - a supervisão, a coordenação, a correição dos órgãos delegados, o controle e a fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual através de delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino, de acordo com as diretrizes do CONTRAN;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, através de delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo,

fiscalização, operação, e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca/modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça das decisões do CONTRAN;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los ao Ministério da Justiça, com proposta de solução;

XXIX - prestar suporte técnicos, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

Parág. 1o. Comprovada, através de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou ainda a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, a SENATRAN, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá, diretamente ou através de delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

Parág. 2o. O regimento interno da SENATRAN disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

Parág. 3o. Os órgãos executivos e rodoviários de trânsito, da União, dos Estados e Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X deste artigo.

Art. 288. Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - exercer o patrulhamento ostensivo e a fiscalização de

trânsito, aplicar penalidades decorrentes e as medidas administrativas cabíveis, arrecadando as multas impostas;

III - fiscalizar, atuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IV - efetuar levantamento dos locais, de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas;

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

VII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

VIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à agilização das transferências de veículos e de condutores;

IX - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro às respectivas JARI;

X - planejar e operar o trânsito viário de veículos, de pedestres e de animais;

Art. 289. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - analisar e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, para eliminação dos segmentos críticos;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código;

VI - aplicar penalidades de advertência por escrito e multa, por infração prevista neste Código, assim como as medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à regularidade do licenciamento e transferência de veículos;

XI - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro às respectivas JARI;

XII - aferir através de vistoria o nível de emissão de fumaça, gases ou partículas produzidos pelos veículos automotores, de acordo com o estabelecido no art. 67.

Parágrafo 1o. Excetua-se da competência do órgão rodoviário da União as atribuições constantes nos incisos V, VI, VII e XII deste artigo, ressalvadas, nas praças de balanças fixas, as atribuições de fiscalização de excesso de peso, aplicação e arrecadação das multas decorrentes.

Parágrafo 2o. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito serão exercidas pelas Polícias Militares, preferencialmente por meio de frações especializadas em matéria de trânsito, podendo ser-lhes delegadas, também, atividades de fiscalização especial;

Art. 290. Compete ao órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - Realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores e expedir Licença de Aprendizagem, permissão para dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação da SENATRAN;

III - Vistoriar, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o de Licenciamento Anual, mediante delegação da SENATRAN;

IV - Estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento de trânsito e efetuar a fiscalização de trânsito.

V - Aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, notificando os infratores, e arrecadando as multas aplicadas;

VI - Comunicar à SENATRAN a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

VII - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VIII - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

IX - Credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

X - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à agilização das transferências de veículos e do prontuário de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - Fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro às respectivas JARI;

XIV - Aferir, através de vistoria, o nível de emissão de fumaça, gases ou partículas produzidos pelos veículos automotores, de acordo com o estabelecido no art. 67;

XV - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

XVI - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

XVII - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código;

XVIII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XIX - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XX - Aplicar as penalidade de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Parágrafo único. O órgão ou entidade de trânsito do Estado, mediante convênio, poderá delegar parte de sua competência aos órgãos ou entidades de trânsito dos Municípios, que preencham requisitos técnicos, a serem fixados pelo CONTRAN.

Art. 291. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito;

II - exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;

III - fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis às infrações de circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas neste Código, podendo notificar os infratores;

IV - executar fiscalização especial por delegação do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

V - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito, bem como elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;

VI - coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito, elaborando estudos sobre suas causas, visando a adoção de medidas preventivas;

VII - implementar as medidas de Política Nacional de segurança e Educação de Trânsito, promovendo e participando de projetos e programas;

VIII - articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito serão exercidas pelas Polícias Militares, preferencialmente por meio de frações especializadas em matéria de trânsito;

Art. 292. Além das competências que lhe forem delegadas, nos termos do parágrafo único do Art. 290, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - Implantar, manter e operar sistemas de estacionamento rotativo pago nas vias;

III - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas, impostas na área de sua competência;

IV - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

V - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

VI - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de trânsito, no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

VII - Regular o serviço de automóvel de aluguel, limitando seu número e a utilização do taxímetro, se o Município tiver mais de 100 (cem) mil habitantes;

VIII- Autorizar, permitir ou cancelar a exploração de serviço de transporte coletivo para linhas municipais.

Parágrafo 1o. - Para exercer as competências que lhe forem delegadas, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 311 deste Código.

Parágrafo 2o. Os serviços prestados pelos órgãos executivos dos Municípios, na implementação das medidas descritas neste Código, serão estabelecidos em convênio específico, com ressarcimento dos custos apropriados.

Parágrafo 3o. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, para fim do disposto no parágrafo único do Art. 22, poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito nos Municípios, durante o prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento de custos.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 293. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Código.

Art. 294. O CONTRAN tem o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da publicação deste Código para expedir as Resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as Resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam diminuir o número de acidentes e assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN existentes até a data da publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com o mesmo.

Art. 295. O Ministério da Educação e do Desporto, o CONTRAN e a SFNATRAN deverão, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a publicação desta lei, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 296. O prazo de notificação previsto no inciso II do art. 170 só entrará em vigor após 240 (duzentos e quarenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 297. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para adaptação dos veículos de transporte escolar e de aprendizagem às normas do art. 264, inciso II, e art. 192, respectivamente.

Art. 298. Os prazos previstos no inciso IV do art. 264, no parág. 1o. do art. 180, no inciso II do art. 182, nos parág. 3o. do art. 142, no parág. 1o. do art. 143, no art. 145, no inciso II do art. 147 e no art. 151, poderão ser alterados pelo CONTRAN.

Art. 299. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e psicológica, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 300. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 301. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação do trânsito.

Parágrafo único. O percentual de um por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET, para aplicação em Campanhas de Educação e Segurança de Trânsito, aprovadas anualmente pelo Ministério da Justiça.

Art. 302. Em 180 (cento e oitenta) dias o CONTRAN fixará a metodologia de aferição de peso de veículo, estabelecendo percentuais de tolerância, ficando durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso XXV do art. 117, aplicando-se as penalidades anteriormente fixadas na legislação.

Art. 303. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou outro meio de armazenamento de dados, para todos os efeitos legais.

Art. 304. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 305. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará dentro de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei o trânsito de veículos atualmente em circulação que tenham dimensões e peso excedentes àqueles fixados nos arts. 221 e 222, definindo os requisitos de segurança e garantindo o direito adquirido de seus proprietários, até o sucateamento do veículo.

Art. 306. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 307. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 260 e 264, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 308. Os estabelecimentos onde se executarem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontam veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento, (de entrada e saída e de uso de "placas de experiência"), conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

Parág. 1o. Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identificação do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

Parág. 2o. Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

Parág. 3o. A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo, registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas serem apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

Parág. 4o. As autoridades de trânsito e as policiais terão acesso aos livros sempre que solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

Parág. 5o. A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 309. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 310. O CONTRAN estabelecerá, em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 92 e 93 deste Código, que terão de ser atendidas obrigatoriamente pelos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito para exercerem suas competências.

Parág. 1o. Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas regras estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto no caput deste artigo, sob pena de aplicação do disposto no Parág. 1o. do art. 287 deste Código.

Parág. 2o. Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados só poderão habilitar-se a exercer as competências previstas neste Código se atenderem, previamente, as exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto no caput deste artigo, verificadas pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, após o que passarão a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Parág. 3o. O não pronunciamento do CETRAN ou do CONTRAN em até 60 (sessenta) dias sobre o pleito dos órgãos e entidades a serem criados significará aprovação automática.

Art. 312. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano,

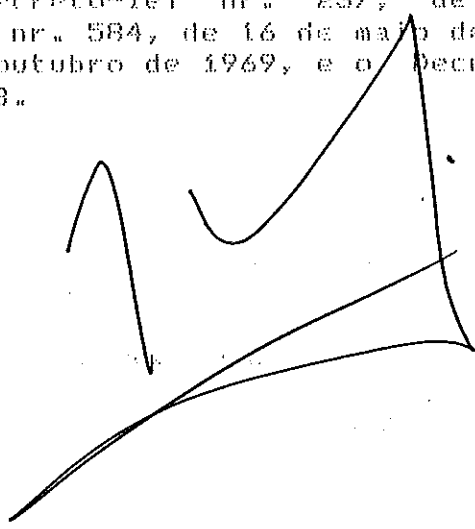
a partir da publicação desta lei, devendo ser retiradas em caso contrário..

Art. 313.. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de dois bilhões de cruzeiros, a preços de dezembro de 1992, em favor do Ministério da Justiça, para atender despesas decorrentes da implementação deste Código..

Art. 314.. Este Código entre em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação..

Art. 315.. Ficam revogadas a Lei nr. 5.108, de 21 de setembro de 1966, a Lei nr. 5.693, de 06 de agosto de 1971, a Lei nr. 5.820, de 10 de novembro de 1972, a Lei nr. 6.124, de 25 de outubro de 1974, a Lei nr. 6.308, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nr. 6.369, de 27 de outubro de 1976, a Lei nr. 6.731, de 4 de dezembro de 1979, a Lei nr. 7.031, de 20 de setembro de 1982, a Lei nr. 7.052, de 02 de dezembro de 1982, a Lei nr. 7.408, de 25 de novembro de 1985, a Lei nr. 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 10. a 60. e 11 do Decreto-lei nr. 237, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei nr. 584, de 16 de maio de 1969, o Decreto-lei nr. 912, de 02 de outubro de 1969, e o Decreto-lei nr. 2.448, de 21 de julho de 1988..

Sala da Comissão, em



ANEXO I

Art. 4o.. Para os efeitos deste Código, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos em caso de emergência e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação ou policiamento ostensivo de trânsito.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica, que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delimitam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação ou outros fins.

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga de peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

CAMINHÃO BOIADEIRO - veículo automotor destinado ao transporte de carga, especialmente projetado e construído para o transporte de animais vivos.

CAMINHÃO MOVELEIRO - veículo automotor destinado ao transporte de carga especialmente projetado e construído para o transporte de móveis e similares.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de passageiro e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como

separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclo delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separadas fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - todo e qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o contra situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXA DE DOMÍNIO - superfície limdeira às vias rurais, delimitadas por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - é a função de inspeção e vigilância exercida pelas autoridades de trânsito e seus agentes, devidamente identificados e preferencialmente uniformizados, com o objetivo de prevenir e constatar atos que influem na operação, na segurança e na fluidez do trânsito, observando as condições das sinalizações horizontal, vertical e semafórica, e os atos praticados por pedestres, condutores, pessoas de direito público ou privado, quanto ao respeito às regras deste Código, inclusive no tocante às obras e eventos realizados nas vias, nas calçadas e passeios, orientando e autuando, quando necessário.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braços adotados exclusivamente pelos agentes de autoridade de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou complementando outra sinalização ou regra constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e à regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entrocamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entrocamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstâncias momentâneas do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado através de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadas, etc.

LOTAÇÃO - carga útil máxima (incluindo condutor e passageiros) que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que ele se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via, que venham em sentido contrário.

LUZ DIURNA - dispositivo luminoso utilizado pelos veículos durante o dia, acionado pela ignição, consoante disposição do CONTRAN.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO - (pisca-pisca) luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA A RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra da marcha a ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou névens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroceria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e a nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista a maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou de animais ou carga e na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem

frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, destinado ao uso de pedestres e/ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição transversal de vias, em desnível aéreo, destinado ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento (neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador) livre de interferências, destinada à circulação.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e a área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais semi-reboque ou do caminhão mais seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo e/ou legendas pré-conhecidas e legalmente instruídos como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - é a função exercida pelas Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir que as normas relativas à segurança de trânsito sejam obedecidas, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias, etc.

REFÚGIO - parte de via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligada por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização, viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez do trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITOS - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos e pedestres, sobrepondo-se ou completando a sinalização existente no local ou regra constante deste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido do pesos da carroceria e/ou equipamento, do combustível, das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou caminhonete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora da estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. Este termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículo, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de 30 (trinta) anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículos automotores destinados ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a 10.000 kg (dez mil quilogramas) e de passageiros, superior a 20 (vinte) passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO ESPECIAL - veículo automotor construído e equipado para prestação de serviço específico, podendo transportar pessoas, cargas ou equipamentos.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRANSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA PRIMÁRIA - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA SECUNDÁRIA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou primárias, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA TERCIÁRIA - caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou áreas restritas.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

VIA RURAL - estradas e rodovais.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas ou caminhos e similares abertas à circulação pública, situadas na área urbana, caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS AÉREAS DE PEDESTRES - via ou conjunto de vias destinada à circulação prioritária de pedestres.



EMENDA

Dar nova redação ao inciso VI do artigo 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994.

V -

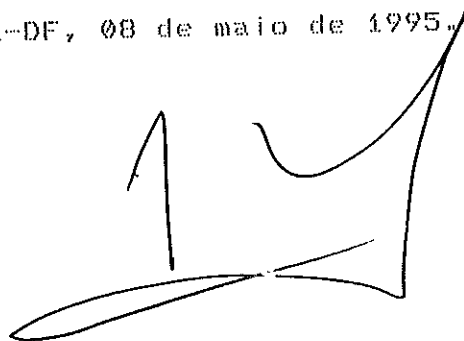
VI - autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de estacionamento e parada previstos neste código.

A notificação e a consequente arrecadação serão efetuados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que repassarão os valores dessas multas aos Municípios deduzidos as custas operacionais.

JUSTIFICATIVA

Deixar claro que a capacidade do município de autuar será somente nos casos de estacionamento e parada e definir que a notificação será do Estado que fará a arrecadação e repassará os valores deduzidos os custos operacionais.

Brasília-DF, 08 de maio de 1995.



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA.

PLC 073/94

075

EMENDA

Suprimir o inciso V do artigo 24 do Projeto de Lei da Câmara nr. 73 de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Fiscalização de Trânsito é exclusiva das Polícias Militares, que detêm o poder de Polícia Ostensiva previsto na Constituição Federal. Pela mesma Constituição Federal o município só poderá fazer a proteção de seus bens, serviços e instalações, não podendo extrapolar, portanto, essas atribuições.

Brasília 08 de maio de 1995.



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

PLC 073/94

076

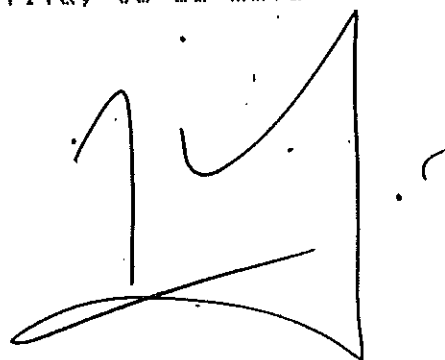
EMENDA

Suprimir o inciso VIII do artigo 24 do Projeto de Lei da Câmara nr. 73 de 1995.

JUSTIFICATIVA

Foge da competência legal do município a atribuição prevista na redação original, visto que, o poder de Polícia Ostensiva pela Constituição Federal é exclusiva das Polícias Militares, devendo somente aos municípios a proteção de seus bens, serviços e instalações, no que não é o caso da redação do projeto.

Brasília, 08 de maio de 1995.



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

EMENDA

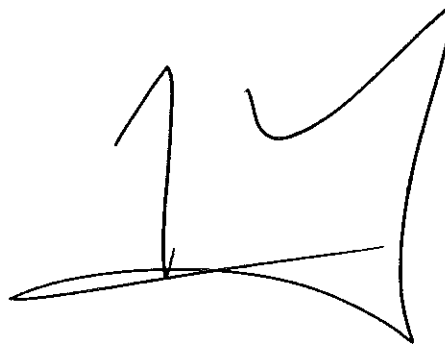
Suprimir o inciso IX do artigo 24 do Projeto de Lei da Câmara nr. 73 de 1994..

JUSTIFICATIVA

A notificação e arrecadação das multas serão efetuadas pelos órgãos estaduais e repassadas aos municípios deduzidos os custos operacionais..

Tal medida se justifica também pela total inviabilidade de se delegar ao município o licenciamento de veículos, de condutores e suas tranferências. Se tal medida viesse a ocorrer, teríamos um verdadeiro Trem da Alegria nos municípios com a criação de novos instrutores..

Brasília, 08 de maio de 1995..



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

PLC 073/94

078

EMENDA

Incluir no inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei da Câmara nr. 73 de 1974 as seguintes expressões:

... em conjunto com o órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal...

JUSTIFICATIVA

As soluções de engenharia deverão ser estabelecidas em sistema de parceria.

Brasília, 08 de maio de 1995.



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

EMENDA

Suprimir nos artigos 22 e 24 do Projeto de Lei da Câmara nr. 73 de 1994 as seguintes expressões:

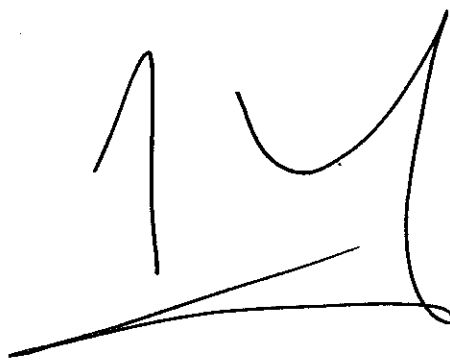
... no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito...

JUSTIFICATIVA

O projeto cria uma modalidade de Polícia de Trânsito, nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e Municípios, contrário ao que prescreve a Constituição Federal no seu artigo 144 que dispõe sobre segurança pública e estabelece as modalidades de polícia e seus órgãos.

Quero crer que houve equívoco com o poder de polícia da administração, do direito administrativo, isto sim, próprios desses órgãos.

Brasília, 08 de maio de 1995.



• SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

PLC 073/94

080

EMENDA

Suprimir do inciso V do artigo 22 do Projeto de Lei da Câmara de 1994, as seguintes expressões:

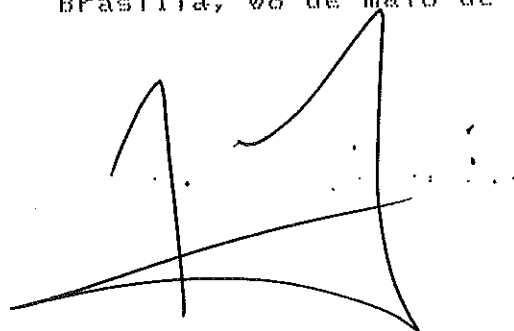
... com exceção daquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do artigo 24, ...

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto diz que o órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, devem multar e aplicar medidas administrativas cabíveis, mas excetua as multas de circulação, estacionamento e parada que são todas as modalidades possíveis de infrações, o que na realidade quer dizer, não poderá multar nada.

Alem do mais, peço ao projeto por transferir para os municípios competências de fiscalização inconstitucionais, conforme está prescrito no artigo 144 parágrafos 5º e 8º.

Brasília, 08 de maio de 1995.



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

EMENDA

081

Suprimir do inciso IV do artigo 22 do Projeto de Lei da Câmara nr. 73 de 1994 as seguintes expressões;

... excetuadas aquela relacionadas no inciso V e VII do artigo 24, no exercício regular do poder de polícia do trânsito; ...

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto retira dos órgãos estaduais a competência legal de multar e arrecadar multas de circulação, estacionamento e parada.

Se tal medida prosperasse seria um verdadeiro caos ao sistema de trânsito, visto que os municípios não podem exercer estas atividades próprias da Polícia Militar que é a Polícia Ostensiva.

Brasília, 08 de maio de 1995.



SENADOR LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

PLC 073, DE 1994

082

08 / 05 / 95

PLC Nº 73/94-Institui o Código de Trânsito Brasileiro

SENADOR : - ROMEU TUMA.

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ TRANSFORMAÇÃO TOTAL

01/01

10

10

TEXTO

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 10 do PLC em epígrafe, a saber:

§ 1º - Os membros do "CONTRAN" relacionados nos incisos II a VI, X a XIV e XVII a XX são indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa adequar a redação do dispositivo original do projeto, face a emenda apresentada pelo signatário visando acrescentar o inciso XX ao artigo 10 do P.L.C. em questão.

ASSINATURA

PLC Nº 73, de 1994

083

08/ 05/ 95

PROPOSIÇÃO
PLC Nº 73/94- Institui o Código de Trânsito BrasileiroAUTOR
SENADOR ROMEU TUMA

1º SUBSTITUÍDO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ REFORMATIVA GLOBALDATA
01/01ARTIGO
10PÁGINA
XX

TEXTO

Acrescente-se o inciso XX ao PLC em epígrafe,
em seu artigo 10, com a seguinte redação:

XX -Um representante do Conselho Nacional dos Delegados Chefes da Polícia Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Poderá o representante das Polícias Cíveis Estaduais, a quem compete a atividade de Polícia Judiciária nos crimes ou contravenções inerentes ao trânsito, colaborar com o "CONTRAN", com informações a respeito de como se procedem as apurações de forma geral, sendo ainda, um meio de ligação entre a solução e o resultado

ASSINATURA

PLC Nº73, de 1994

084

08 / 05 / 95

PLC 73894

PROPOSIÇÃO

AUTOR

1º PROPONENTE

SENADOR ROMEU TUMA

1 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☒ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA9 ☐ REFORMA GERAL

01/01

7º

IX

Dê-se nova redação ao inc. IX do art. 7º

IX - Os órgãos de Polícia Judiciária e ostensiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Por apurar ilícitos penais decorrentes de acidentes de trânsito, adquirindo com isso vasta experiência na matéria, poderá a Polícia Judiciária do Brasil, contribuir para o Sistema Nacional de Trânsito.

ASSINATURA

PLC Nº 73, de 1994

085

08/ 05/95

PLC Nº 73/94- Institui o Código de Trânsito Brasileiro

SENADOR: ROMEU TUMA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/01

19

IV

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 19 do P.L. em epígrafe, a saber:

IV - PREVENIR E REPRIMIR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE CONTRA A FÉ PÚBLICA, CONTRA O PATRIMÔNIO OU CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA, REFERENTES À SEGURANÇA DE TRÂNSITO, COMUNICANDO QUALQUER INDÍCIO DE CRIME À AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, COMPETENTE PARA A DEVIDA APURAÇÃO.

JUSTIFICAÇÃO : -

A apuração de infrações penais, de qualquer natureza, excetuando-se as militares, é de competência exclusiva da Polícia Civil - (art. 144, § 4º, da Carta Magna e Decreto nº 39.948, art. 1º, de 08.02.95, do Governo do Estado de São Paulo).

Dessa forma, é vedado a um órgão administrativo promover a apuração de infrações que configurem atos delitivos.

ASSINATURA

PLC Nº 73, de 1994

086

08 / 05 / 95

PROPOSIÇÃO
PLC/ 73/94 Institui o Código de Trânsito BrasileiroAUTOR
SENADOR ROMEU TUNA

Nº PROTOCOLO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/02

294

Acrescente-se ao artigo 294 do PLC em epígrafe,
o parágrafo único, com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO: PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CRIME
OU CONTRAÇÃO, O DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
INCISO IV DO ARTIGO 23 DESTA LEI, SERÁ ENCAMINHADO
DE IMEDIATO, A AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
DA ÁREA TERRITORIAL DO FATO, SEMPRE QUE POSSIVEL
COM A APRESENTAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS E DAS
TESTEMUNHAS, SE HOUVER.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 144 da Carta Federal, compete às polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (q.n.). Por "infrações penais" compreende-se a prática de crime e contravenções, cuja capitulação, ainda que provisória exige formação jurídica.

Imprescindível, destarte, que todas as ocorrências relativas a acidente de trânsito, sejam apresentadas à Autoridade

ASSINATURA

087

DISPOSIÇÃO

PLC Nº 73/94-Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

AUTOR

SENADOR: ROMEU TUMA.

4.º FORTUÁRIO

1 ☒ SUPPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALE

01/01

279

TEX10

SUPRIMA-SE DO ARTIGO 279 A EXPRESSAO:"AO PERITO EN-
CARREGADO DO LEVANTAMENO PERICIAL OU"

JUSTIFICACAO:-

A apreensão de objetos relacionados com delitos deve ser procedida de formalidades legais conforme prevê. o Código de Processo Penal, sob pena de ineficácia do ato.

Sõmente a autoridade de policia judiciária tem competência para a realização de tais atos, devendo, pois, os objetos apreendidos serem entregues direta e exclusivamente ao Delegado de Polícia

PLC Nº 73, de 1994

088

08/05/95

PROPOSIÇÃO
PLC Nº 73/94- Institui o Código de Trânsito Brasileiro

SENADOR: ROMEU FUMA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

"999"

Modifique-se o conceito de "AUTORIDADE DE TRANSITO" constante do ANEXO I do Projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

AUTORIDADE DE TRANSITO - É o Delegado da Polícia Civil, dentro de sua área circunscricional, o dirigente máximo do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito que, obrigatoriamente deverá ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia em classe final da carreira.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à seriedade que constitui a matéria, para o bom desempenho da administração e para cumprir e fazer cumprir os objetivos do projeto em questão, mormente em razão das medidas administrativas contempladas no artigo 269 do projeto em foco, que ensajam em conjunto, a adoção do atos de policia judiciária, cuja competência constitucional é do Delegado de Polícia (como exemplo: realização do pericia para detectar a presença no sangue de substância entorpecente), é imprescindível que se promova a tal alteração, até para evitar que a adoção das medidas ali previstas sejam declaradas ilegais.

EMENDA

089

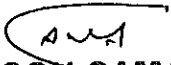
O Art. 8º do Projeto de Lei da Câmara Nº 73, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é dar às administrações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderes que lhes credenciem a adotar decisões regionalizadas, pois, ninguém melhor do que suas comunidades e dirigentes, tem uma opinião exata sobre suas peculiaridades. Além do mais, os termos retirados do item do projeto original são transferidos para outro artigo, conforme emenda apresentada simultaneamente a esta.

Sala de Comissões em, 8 de maio de 1995


Senador **GERSON CAMATA**

Publicado no DCN (Seção II), de 10-5-95